

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	GLOSSÁRIO	Glossário trazido para o início do regulamento, em substituição ao Cap. II – Das Definições.
	Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, I, com adaptações.
	Atuário - pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.	Definição oriunda do art. 2º, II, com adaptações.
	Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.	Definição oriunda do art. 2º, III, com adaptações.
	Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Contribuição de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Definição oriunda do art. 2º, IX, com adaptações.
	Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora se o órgão estatutário competente da Entidade decidir disponibilizar essa cobertura, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Contribuição Definida - Modalidade de planos cujos benefícios programados são ajustados aos saldos das contas	Definição oriunda do art. 2º, XIII, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.	
	Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.	Definição oriunda do art. 2º, XIV, com adaptações.
	Cota - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio, sendo que na hipótese de serem implantados os perfis ou estratégias diferenciadas de investimento a que se refere o art. 18 a Cota será apurada separadamente por perfil, devendo as referências a Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Entidade ou EFPC – Fundação Libertas de Seguridade Social.	Definição oriunda do art. 2º, XXIII, com adaptações.
	Extrato Previdenciário - documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos legais contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXIV, com adaptações.
	Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXX, com adaptações.
	Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Plano ou Plano de Benefícios – O Novo Plano Copasa, cujas regras constam do presente Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXXV, com adaptações.
	Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o	Definição oriunda do art. 2º, XXXVII, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano.	
	Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Definição oriunda do art. 2º, XL, com adaptações.
	Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XLI, com adaptações.
	Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do Conselho Deliberativo Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o exaurimento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XLII, com adaptações.
	Salário de Participação - Valor da remuneração do Participante ou Assistido sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta Individual de Benefício, a saber, a Conta Individual do Participante, a Conta Identificada do Patrocinador e a Conta Individual de Recursos Portados, nos termos do Capítulo IV.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Sociedade Seguradora: instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e sobrevivência.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de	Definição oriunda do art. 2º, XLV, com adaptações

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	
	Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XLVI, com adaptações
	Unidade de Referência do Plano - URP: corresponde ao idêntico valor, expresso em moeda corrente nacional, fixado na Data Efetiva, para o Novo Plano Copasa, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de maio do ano correspondente à Data Efetiva, até o mês anterior ao do reajuste imediatamente posterior e, após essa data, a URP será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo PLANO e prévia aprovação do órgão governamental competente.	
CAPÍTULO I- DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	Ajuste redacional.
Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios NOVO PLANO COPASA, doravante denominado de PLANO, bem como disciplinar os direitos e obrigações dos Participantes, Participantes	Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios Novo Plano Copasa, doravante denominado Plano, para os empregados dos Patrocinadores, administrado pela	Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Fundadores, Assistidos e Patrocinadora deste Plano, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.	Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.	
Parágrafo Único - O PLANO está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, administrado pela FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante denominada Entidade, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, doravante denominada Patrocinadora, inclusive aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observado o disposto no Capítulo XI, que se encontrarem nessa condição na Data Efetiva, na forma da legislação em vigor, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e do Convênio de Adesão.	Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Redação alterada.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
Artigo 2º - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa:	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
I - Assistido: é o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição situação exclusiva dos Participantes em gozo de benefício, não extensível aos Pensionistas.	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
II- Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo PLANO, com o propósito de realizar	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;		
III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante e ao Participante Fundador manter sua participação no Plano, em face da perda parcial ou total de seu Salário Efetivo, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
IV - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos, Participantes e Participantes Fundadores, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do PLANO.	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
V - Avaliação Atuarial de Transação: instrumento específico pelo qual o Atuário apura as obrigações individuais referentes aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, posicionada na Data Efetiva, que durante o Período de Opção optaram por transacionar os respectivos direitos e as obrigações individuais remanescentes do PLANO COPASA pelos do PLANO, considerando a metodologia de cálculo atuarial e hipóteses atuariais previstas no Termo de Transação.	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VI - Benefício de Renda Continuada: ou Benefício Pleno, neste PLANO, é o benefício de caráter previdenciário concedido a partir de quando o Participante cumprir as elegibilidades previstas e requerer o benefício, pago mensalmente ao Assistido ou, depois de sua morte, se tiver optado pela reversão em pensão, aos seus Beneficiários, até o final do prazo contratado ou	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;		
VII - Benefício de Risco: é o benefício previdenciário do PLANO cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez, morte ou reclusão do Participante e do Participante Fundador, ou morte do Aposentado quando este fizer a opção pela reversão em pensão de seu benefício, pago aos respectivos Beneficiários, ou Beneficiários Designados ou herdeiros, conforme o caso, enquanto houver saldo na conta específica, obedecidas as demais regras deste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VIII - Benefício Pleno: é o Benefício de Aposentadoria Normal, para todos os fins deste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
IX - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta aos Participantes, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao Plano e antes de completar as condições de elegibilidade ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
X - Carregamento Administrativo: é o percentual incidente sobre as contribuições ao PLANO ou sobre o Salário Efetivo dos Participantes e benefícios dos Assistidos, ou outras bases que vierem a ser definidas, tendo a responsabilidade pela cobertura do custo administrativo, de um lado, a Patrocinadora e, de outro, os Participantes e Assistidos, de forma paritária, para fazer frente às despesas com a administração do PLANO, também chamada de sobrecarga administrativa, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração, disposta no inciso XLV deste artigo, a fim de prover	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Entidade;		
XI - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado Participante do PLANO, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, sendo que, quando aplicável, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XII - Cisão: para os fins deste Regulamento, trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, previamente aprovado pelo órgão governamental competente, que consistiu em segregar a massa populacional de Participantes e Assistidos existentes no Plano de Origem, bem como o respectivo patrimônio e passivo, segundo as opções livremente exercidas por estes durante o Período de Opção, objetivando a criação do PLANO COPASA SALDADO, semelhante àquele de origem, considerando as definições previamente estabelecidas para tal, conforme descritas no Termo de Cisão;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XIII - Contribuição Definida: é a modalidade na qual este PLANO está estruturado e, por consequência, os seus benefícios, caracterizada pela definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão e pelo seu financiamento individual pelo Participante, observada a contrapartida da Patrocinadora, conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que os benefícios têm seus valores calculados e permanentemente ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios e institutos pagos;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XIV - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Entidade, e pelo qual aquela adere ao PLANO, visando facultar aos seus empregados, bem como aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que estejam nessa condição na Data Efetiva, o acesso ao PLANO;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XV - Data de Cálculo: é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento, observada ainda a metodologia constante em Nota Técnica Atuarial;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVI - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o Plano;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVII - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão do benefício pelo PLANO, a qual está definida especificamente no Capítulo VII deste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVIII - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V, como sendo a data do requerimento formal do Extrato, protocolado pelos Participantes na Entidade;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XIX - Data Efetiva: significa a data de início de vigência e operacionalização do PLANO, ou a Data Efetiva do PLANO, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção, observado o artigo 90 deste Regulamento, em que foram convalidadas as opções formais realizadas durante o mencionado período, inclusive as inscrições de novos Participantes que se realizaram naquele período, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento, em especial os incisos XLVIII e XLIX	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
deste artigo e, para todos os efeitos, foi esta a data em que se iniciou o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO para quem nele se inscreveu ou a ele aderiu durante o Período de Opção;		
XX - Declaração Individual de Não Opção pela Transação: é o instrumento formal pelo qual os Participantes e Assistidos do PLANO COPASA, durante o Período de Opção, declararam a não opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO COPASA SALDADO e/ou ao NOVO PLANO COPASA, permanecendo vinculados ao PLANO COPASA, obedecido o disposto no artigo 64 deste Regulamento, sendo tal decisão irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXI - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXII - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do PLANO, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIII - Entidade: é a entidade fechada de previdência complementar administradora do PLANO, neste caso a FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIV - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no PLANO, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria, sendo que, neste documento, deverá constar, também,	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
informação adicional relativa aos Participantes com o Contrato de Trabalho Suspenso, conforme opção disposta no Capítulo VI deste Regulamento. O Extrato deverá ser fornecido pela Entidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da alteração da condição do Participante junto à Patrocinadora pela própria Patrocinadora, ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, conforme o caso, conforme Capítulo V deste Regulamento;		
XXV - Extrato de Movimentação: é o documento que contém o resumo das informações do PLANO relativas aos Participantes e Assistidos, conforme disposições do artigo 52 deste Regulamento, o qual será disponibilizado mensalmente a estes;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXVI - Fator Atuarial - FA: é o fator que representa, para cada Participante ou Assistido, na Data do Cálculo ou Mês do Recálculo do benefício concedido sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, o valor presente atuarial de uma renda unitária, imediata postecipada por tempo indeterminado e fracionária de 12 (doze) pagamentos mensais, adicionado de um pagamento anual representando o pagamento do Abono Anual, reversível em pensão, caso tenha sido esta a opção do Participante ou do Assistido, considerando as características individuais de cada Participante ou Assistido, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial do Plano;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXVII - Mês de Recálculo: é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, definido como sendo o mês de maio, observados os ditames regulamentares, valorizados em moeda	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
corrente nacional, com base no Recálculo, e pagos dessa forma, considerando a competência do mês de maio, sendo pago a partir do mês de junho do mesmo ano a maio do ano subsequente;		
XXVIII - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao PLANO, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIX - NOVO PLANO COPASA ou PLANO: é o conjunto de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, que expressa os direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do PLANO, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXX - Participante: conforme disposto no § 6º do artigo 3º deste Regulamento, é a pessoa física que aderiu ou se inscreveu no PLANO a partir da Data Efetiva, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Remido, bem como o Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial, Participante Fundador Remido e o Participante com Contrato de Trabalho Suspenso.	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXI - Participante com Contrato de Trabalho Suspenso: é a condição facultada ao Participante que esteja com o Contrato de Trabalho Suspenso, em optar pela manutenção da sua inscrição perante do NOVO PLANO COPASA, como Participante, desde que vertidas a partir de então as Contribuições Normais devidas por ele e	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pela Patrocinadora, destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e para Administração do aludido PLANO. Para aqueles Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso, mas em gozo dos benefícios de Auxílio-Doença ou Acidente de Trabalho, concedidos pelo Órgão Oficial de Previdência, será devida a paridade contributiva pela Patrocinadora, devendo as referidas contribuições serem calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio, sendo que o Participante que esteja com o seu Contrato de Trabalho Suspenso, exceto no que permite às suas contribuições, lhe será asseguradas as mesmas condições e direitos assegurados pelo Regulamento Previdencial aos Participantes e Participantes Fundadores, conforme o caso;		
XXXII - Participante Fundador: denomina-se de Participante Fundador, quando usado genericamente, o Participante, o Participante Autopatrocinado e o Participante Remido oriundo do Plano de Origem, que aderiram ao PLANO, mediante Transação, durante o Período de Opção, sendo que no PLANO foram classificados, respectivamente, como Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Parcial ou Total ou Participante Fundador Remido, assim como consideram-se também Participantes Fundadores, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora do PLANO, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que se inscreveram no PLANO durante o Período de Opção, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que estes poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados Parcial ou Total ou Participantes	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Fundadores Remidos, conforme as opções pelos institutos do PLANO que venham a fazer posteriormente, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V ou na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente, bem como a condição de Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso de que trata o Capítulo VI, caso optem por essa condição quando da Suspensão do Contrato de Trabalho;		
XXXIII - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a data em que o Participante Remido ou o Participante Fundador Remido teriam condições para estarem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início de Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para a percepção do Benefício decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Remido ou o Participante Fundador Remido, conforme previsto neste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXIV - Período de Opção pela Transação ou Inscrição: ou apenas Período de Opção, para os Participantes e Assistidos, oriundos do Plano de Origem, foi o prazo concedido para aderir ao PLANO, transacionando os direitos e obrigações daquele Plano, pelos PLANO COPASA SALDADO e/ou NOVO PLANO COPASA, e para os Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, foi o prazo concedido para se inscreverem no NOVO PLANO COPASA, considerando as datas específicas definidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 89 deste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXXV - PLANO COPASA ou Plano de Origem: para fins deste Regulamento, em especial ao disposto no Capítulo XI, significa o Plano de Benefícios 1 – RP1 administrado pela Entidade;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVI - PLANO COPASA SALDADO: consiste no plano estruturado na modalidade de Benefício Definido, semelhante ao PLANO COPASA BD, decorrente da sua Cisão, na qual os Participantes e Assistidos, voluntariamente, optaram por sua migração;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVII - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no PLANO, na forma disposta no Capítulo VIII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pela Patrocinadora e Entidade, obedecidas as normas e legislação vigente;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVIII - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de benefícios previdenciário;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXIX - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO assume esta condição, quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para o PLANO, desde que nele estejam inscritos;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XL - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano, conforme disposto no artigo 21, sendo que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do PLANO em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;		
XLI - Regulamento do PLANO ou Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do PLANO, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, Patrocinadora e órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO, conforme disposto no artigo 21, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do PLANO, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do Plano, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLIII - Salário Efetivo: para fins deste Regulamento será entendido como sendo o salário de participação, o qual será composto pela totalidade da remuneração mensal percebida pelo Empregado da Patrocinadora, considerando o salário nominal, salário mínimo de	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
classe, quinquênio, anuênio, comissão de cargo, gratificação de desempenho institucional, gratificação de desempenho gerencial, adicional de insalubridade e de periculosidade, quando ocorrer, incluindo, para fins de incidência de Contribuição Normal, o 13º (décimo terceiro) Salário, obedecidas as regras constantes deste inciso, não sendo este computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento;		
XLIV - Suspensão do Contrato de Trabalho e Contrato de Trabalho Suspenso: consistem em expressões sinônimas, na qual se considera Empregado com Contrato de Trabalho Suspenso perante a Patrocinadora, aquele que não percebe remuneração pela empregadora pelo período em que encontrar-se afastado de suas atividades laborais, conforme determinado pela legislação vigente à época, exceto para aquele Participante que se afastar de suas atividades em razão da concessão dos benefícios de Auxílio Doença e/ou Acidente de Trabalho, em observância ao disposto no Acordo Coletivo de Trabalho.	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLV - Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do NOVO PLANO COPASA, a qual poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo, conforme inciso X deste artigo;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVI - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III, IV e V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XLVII - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Entidade, considerando o PLANO como Plano Originário, que contempla a opção dos Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVIII - Termo de Transação: é o documento formal, celebrado entre a Patrocinadora e a Entidade, o qual descreveu as regras e condições observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e dos Assistidos, neste último compreendidos os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão e Auxílio Reclusão do PLANO COPASA, pelos direitos e obrigações do PLANO;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLIX - Termo Individual de Opção pela Transação: é o instrumento formal que estabeleceu as condições, obrigações e direitos dos Participantes e dos Assistidos do Plano de Origem, por meio do qual, estes formalizaram a sua opção de transação por uma das alternativas de vinculação ao PLANO COPASA SALDADO e/ou ao NOVO PLANO COPASA, durante o Período de Opção, conforme disposições do artigo 64 deste Regulamento, de forma irrevogável e irrevogável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
L - Termo Individual de Inscrição: é o instrumento por meio do qual os Empregados da Patrocinadora do PLANO, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, formalizarão a sua opção pela inscrição no PLANO, o qual estabelece as condições, obrigações e direitos daqueles, sendo que se esta ocorreu durante o Período de Opção, foram	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
considerados Participantes Fundadores do PLANO e, caso a inscrição ocorra a partir da Data Efetiva, inclusive, serão considerados Participantes do Plano.		
LI - Transação: é o processo pelo qual se operacionalizou a transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem pelos direitos e obrigações do PLANO, mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, aderindo assim ao PLANO, na Data Efetiva;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
LII - Unidade de Referência do Plano - URP: corresponde ao idêntico valor, expresso em moeda corrente nacional, fixado na Data Efetiva, para o PLANO COPASA, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de maio do ano correspondente à Data Efetiva, até o mês anterior ao do reajuste imediatamente posterior e, após essa data, a URP será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo PLANO e prévia aprovação do órgão governamental competente.	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
CAPÍTULO III- DOS MEMBROS DO PLANO	CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	Renumerado. Ajuste redacional.
Artigo 3º - São membros do Plano:	Art. 2º. São membros do Plano:	Ajuste de numeração
I - Patrocinadora;	I - o Patrocinador;	Ajuste redacional.
II- Participantes;	II - os Participantes;	Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III– Participantes Fundadores; e	III - os Assistidos; e	Ajuste redacional.
IV- Assistidos.	IV - os Beneficiários.	Ajuste redacional.
	Seção I - Do Patrocinador	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§1º - Considera-se Patrocinadora do PLANO, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo a este PLANO, observadas as condições previstas no Estatuto da Entidade, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.	Art. 3º. Considera-se Patrocinador a pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§2º - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que, na condição de Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, venham a se inscrever no PLANO, a partir da Data Efetiva, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer benefícios deste PLANO.	I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
§3º - Consideram-se Participantes Autopatrocinados, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Autopatrocinio Parcial ou Total, respectivamente, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V deste Regulamento, conforme o caso.	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
§4º - Consideram-se Participantes Remidos, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.	III - Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
§5º - Considera-se Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, para efeito deste Regulamento,	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
aquele Participante que optar pelo disposto no Capítulo VI.		
§6º - Neste Regulamento, a expressão Participante, engloba aqueles previstos nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§7º - Considera-se Participante Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados e Participantes Fundadores Remidos, os Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos, respectivamente, aqueles oriundos do Plano de Origem, que aderiram ao PLANO, mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§8º - Consideram-se Participantes Fundadores, também, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora do PLANO, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciário patrocinado pela Patrocinadora, que se inscreveram no PLANO durante o Período de Opção, observado o disposto no inciso XXXIV do artigo 2º, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que estes poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados, Participantes Fundadores Remidos, conforme as opções pelos institutos do PLANO que venham a fazer, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V, na Seção III do Capítulo V, bem como Participante Fundadores com Contrato de Trabalho Suspenso, conforme disposto no Capítulo VI deste Regulamento, respectivamente.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§9º - Neste Regulamento, a expressão Participante Fundador, engloba aqueles previstos nos parágrafos	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
7ºe 8º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.		
§10 - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes, Participantes Fundadores ou seus Beneficiários, inclusive os Beneficiários Designados, em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nos incisos I a VI do artigo 21 deste Regulamento, inclusive os Assistidos, neste último compreendidos os Aposentados, Beneficiários em gozo de Pensão e Auxílio Reclusão, oriundos do Plano de Origem, em face da Transação.	Art. 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
§11 - Em se tratando de Assistido em gozo de Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão pelo Plano de Origem, a Transação disposta no inciso LI do artigo 2º deste Regulamento somente se efetivou quando a totalidade de Beneficiários assinou o Termo Individual de Opção pela Transação ao PLANO, dentro do prazo estabelecido para o Período de Opção, sendo que, no caso do Auxílio Reclusão, o Participante teve que anuir expressamente à opção feita pela totalidade de seus Beneficiários, para que fosse efetivada a Transação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
	Seção III - Dos Beneficiários	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Artigo 4º - Consideram-se Beneficiários do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, o cônjuge, companheiro(a) e filhos e enteados, solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente, ou ainda, inválidos sem recursos.	Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
	§ 1º O Participante ou Assistido designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º Se um Beneficiário perde essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º O falecimento do Participante em momento em que não possua beneficiário regularmente indicado junto à Entidade importará o pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, na forma de pagamento único, rateado igualmente entre eles, mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus sucessores.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§1º - Será considerado inválido, para efeito do caput deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme declarado pelo Participante ou pelo Assistido, no cadastro do PLANO mantido pela Entidade.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável. Disposição substituída pelos parágrafos incluídos acima.
§3º - Considera-se, também, Beneficiário, o(a) ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), caso haja a	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
percepção de pensão alimentícia pelo(a) mesmo(a), na data do fato gerador.		
§4º - Consideram-se Beneficiários Designados, quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do PLANO mantido pela Entidade, conforme declarado pelo Participante, pelo Participante Fundador ou pelo Assistido, independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos anteriores deste artigo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável. Disposição substituída pelos parágrafos incluídos acima.
§5º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Assistido, não existir a inscrição dos Beneficiários dispostos no caput e nos Parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de Alvará Judicial por parte de herdeiros à Entidade, na ausência dos referidos Beneficiários ou Beneficiários Designados, os valores remanescentes, em quantitativo de quotas, dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 55, serão transferidos para o Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, descrito no inciso VI do artigo 49 deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável. Disposição substituída pelos parágrafos incluídos acima.
§6º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros de que trata o Parágrafo anterior, vierem a requererem o benefício correspondente ou o resgate do saldo existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, bem como da Conta CIB, conforme o caso, e sendo devido o requerimento, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 55 e demais disposições deste Regulamento, descontados eventuais débitos existentes perante o PLANO Previdencial ou à própria	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável. Disposição substituída pelos parágrafos incluídos acima.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Entidade, sem a incidência de carregamento administrativo.		
§7º - Aplica-se o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo, no que couber, aos Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante Recluso.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável. Disposição substituída pelos parágrafos incluídos acima.
CAPÍTULO IV- DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS Seção I- DA INSCRIÇÃO	Seção IV - Da Inscrição	Ajuste redacional.
Artigo 5º - Considera-se inscrição no PLANO, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
I- À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no §1º do artigo 3º, depois da sua aprovação pelo órgão governamental competente;	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
II- Ao Participante, a homologação, por parte da Entidade, do respectivo pedido de inscrição no PLANO, a partir da Data Efetiva, inclusive;	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
III- Aos Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados e Participantes Fundadores Remidos, a sua adesão ou inscrição formal ao PLANO, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação ou Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, durante o Período de Opção;	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
IV- Ao Assistido oriundo do Plano de Origem, inclusive os Aposentados, Beneficiários em gozo de Pensão ou Auxílio Reclusão, a sua adesão formal ao PLANO, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, observado o disposto no §11 do artigo 3º; e		Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
V- Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante ou pelo Assistido e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Entidade.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do caput deste artigo, e a manutenção desta qualidade no PLANO, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
§2º - O Participante ou o Assistido poderá inscrever no cadastro do PLANO mantido pela Entidade, Beneficiário(s) Designado(s), conforme definido no §4º do artigo 4º para que, na inexistência de Beneficiários, quando do óbito do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, perceba, conforme definido neste Regulamento, o benefício correspondente ao mencionado evento de risco.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
§3º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, caberá aos herdeiros se habilitarem junto à Entidade, com base em Alvará Judicial.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
Artigo 6º - A inscrição do Participante ou do Participante Fundador no PLANO, dar-se-á com base em sua solicitação à Entidade, através de requerimento formal e assinatura do Termo Individual de Inscrição.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
§1º - No ato da inscrição o Participante ou o Participante Fundador apresentará os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou Participante Fundador, cópia do Regulamento do Plano e do Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
§2º - O Participante, o Participante Fundador e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos,	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua adesão ou inscrição, observado o disposto no §3º deste artigo.		
§3º - O Participante Fundador, o Participante Fundador Autopatrocinado, o Participante Fundador Remido e o Assistido, que transacionaram os direitos e obrigações de sua participação oriunda do Plano de Origem, pelos do PLANO, na forma estabelecida pelos parágrafos 7º, 10 e 11 do artigo 3º, terão convalidadas as opções formais pela adesão realizadas durante o Período de Opção na Data Efetiva, sendo esta considerada, para todos os efeitos, como aquela em que se iniciou o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Opção pela Transação ou no Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, bem como aquelas previstas neste Regulamento, em especial aquelas contidas no Capítulo XI, sendo que aos Participantes Fundadores de que trata este parágrafo, aplica-se o disposto nos parágrafos precedentes deste artigo.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento. Inclusão de novo artigo 7º considerando a Resolução CNPC 60/2024.
	Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º Os empregados que tenham ingressado no Patrocinador após o início de vigência deste regulamento, serão inscritos automaticamente no Novo Plano Copasa.	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024.
	§ 2º A inscrição é facultativa para aqueles empregados admitidos no Patrocinador até a data do início de vigência deste regulamento e faz-se mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024.
	§ 3º Em até 60 dias após a inscrição, o Participante receberá a documentação comprobatória de sua condição, sendo-lhe disponibilizado o Regulamento do Plano e o Estatuto Social	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.	
	§4º O Participante poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição automática, o desejo de que esta seja tornada sem efeito, implicando seu silêncio ou inércia nesse período a anuência à inscrição no Novo Plano Copasa.	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024.
	§ 5º A inscrição automática do participante será tornada sem efeito caso o participante manifeste sua desistência no prazo de até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador.	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024.
	§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, fica assegurado o direito:	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024.
	I - ao participante, à restituição integral das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias após a sua desistência, atualizadas pela cota do plano; e	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024
	II - ao patrocinador, à restituição das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias após a desistência do participante, atualizadas pela cota do plano.	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024
	§ 7º A restituição de que trata o § 6º não constitui resgate do participante.	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024.
	§ 8º É assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição convencional ou automática, nos termos da seção V deste regulamento.	Inclusão da Inscrição Automática disposta na Resolução 60/2024.
Seção II- DO CANCELAMENTO DA ADESÃO E DA INSCRIÇÃO	Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	Ajuste redacional.
Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora deste PLANO, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.	EXCLUIR	Exclusão considerando que o cancelamento da inscrição da patrocinadora somente poderá se dar através de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da adesão ou da inscrição do Participante, que:	Art. 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Ajuste redacional.
I - Falecer;		
II - Requerer;		
III - Em se tratando de Participantes, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, deixar de pagar 1 (uma) contribuição há mais de 90 (noventa) dias que estejam obrigados, observado o §1º deste artigo, quando os respectivos pagamentos estiverem sob sua responsabilidade, e desde que não tenha requerido formalmente à Entidade as condições expressas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 43;	III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
IV - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, a totalidade dos recursos em seu nome ou a ele destinado, previstos respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo V;	IV - desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante do PLANO.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e o débito não tenha sido regularizado, serão tomadas as providências cabíveis pela Entidade, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições ao Plano, quando devido, considerando que, ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III deste	§ 1º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 60 (sessenta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
artigo, retomando, a partir de então, a contagem relativa a sua participação no PLANO.		
§2º - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.	§ 2º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Ajuste redacional para explicitar melhor a questão.
§3º - Ocorrendo o falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
§4º - Caso o Participante que tenha cancelado a sua inscrição no PLANO, e não tenha efetivado o instituto do Resgate, disposto no artigo 14, retorne àquela condição, desde que atendidas as disposições deste Regulamento e obedecida a disciplina que vier a ser definida pela Entidade, as Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, serão retomadas, considerando o quantitativo de cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, e as carências serão reiniciadas a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se computando o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada, sendo que, na data do retorno, será deduzido o Carregamento Administrativo do saldo das Contas mencionadas neste artigo, pelo período em que se manteve na condição de cancelado, observado o Plano de Custeio vigente à época de seu retorno.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
§5º - O cancelamento da inscrição do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção ao Resgate dos valores vertidos ao Plano, não lhe assistindo outra	§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria	Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
opção em relação ao PLANO, exceto aquela de que trata o §4º deste artigo, devendo para tal ser observado o disposto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o recebimento dos valores correspondentes à opção, sendo que, caso o Participante não tenha completado as elegibilidades para a percepção dos mencionados valores, o quantitativo de cotas que lhe seria devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do PLANO, considerando as normas pertinentes para tal fim, aguardando a satisfação de tais elegibilidades, que deverão ser comprovadas junto à Entidade, pelo interessado.	de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou, tendo cessado, caso estabeleça novo vínculo com Patrocinador.	
Artigo 9º - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo II, Seção V.
Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou adesão do Assistido, incluso os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão ou Auxílio Reclusão:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo II, Seção V.
I - A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefício – CIB, valorizado em moeda corrente nacional, se torne igual ou inferior ao valor mensal da renda em moeda corrente nacional percebida pelo Plano, será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo integral remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido ao disposto neste Regulamento;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo II, Seção V.
II- Nos casos em que os Benefícios de Renda Continuada resultem em valor mensal, expressos em moeda corrente nacional, inferior a uma URP, será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo remanescente, caso	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo II, Seção V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento;		
III - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do PLANO; ou	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo II, Seção V.
IV - Na ocorrência do óbito do Assistido, e caso não haja a concessão de um Benefício de Pensão por Morte, situação em que deverá ser observado o disposto no §4º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo II, Seção V.
CAPÍTULO V- DOS INSTITUTOS DO PLANO	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Seção I- DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Artigo 11 - O Participante que tiver perda parcial de seu Salário Efetivo poderá optar por manter o nível deste, para fins de contribuição para o PLANO, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura das despesas administrativas, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário Efetivo, inclusive as relativas à cobertura de despesas administrativas, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário Efetivo, ficará a cargo do	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante ou do Participante Fundador o requerimento do Extrato, de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, sendo este disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar do referido requerimento.		
§2º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e aos Participantes Fundadores do PLANO.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário Efetivo observada, sem acréscimo de encargos adicionais, até a Data de Opção, conforme condições disciplinadas pela Entidade.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§4º - Excluídas as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas e a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, as demais contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, decorrentes do Autopatrocínio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§5º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial poderão, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalizem esta opção à Entidade, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento formal	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.		
§6º - Observado o disposto no Capítulo VIII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Parcial e ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial de que trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§7º - Será considerado como Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado Parcial e do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, aquele representativo da integralidade de seu Salário Efetivo na forma disposta no inciso XLIII do artigo 2º, considerando-se para tal fim o último Salário Efetivo que preencha tais condições, recebido antes da perda parcial do Salário Efetivo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados da Patrocinadora.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§8º - Caso o Salário Efetivo seja integralmente recomposto, ou haja solicitação expressa nesse sentido do Participante Autopatrocinado Parcial ou do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, estes retornarão à condição de Participante ou de Participante Fundador, respectivamente, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 43.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Seção II- DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 12 - O Participante, o Participante Fundador, o Participante Autopatrocinado Parcial ou o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, que tiver perda total de seu Salário Efetivo, ou a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderá optar por permanecer no PLANO sob a condição de Participante Autopatrocinado Total ou de Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura de despesas administrativas.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§1º - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Cessaç�o do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXVI do artigo 2º disponibilizado ao Participante, ao Participante Fundador, ao Participante Autopatrocinado Parcial ou ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida comunicação.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§2º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessaç�o do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, não retira do Participante, do Participante Fundador, do Participante Autopatrocinado Parcial ou do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, o direito de optar pelo Autopatrocinio Total, sendo que estes poderão promover a comunicação de que trata o par�grafo anterior, diretamente à Entidade, se assim desejarem.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - Excluídas as Contribuições de Administração e a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§4º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total serão devidas a partir da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou da perda total de seu Salário Efetivo, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o §1º do artigo 44 e o artigo 48, exceto para as contribuições devidas até o fim do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§5º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que restabelecerem o vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, de acordo com este Regulamento, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, agora na condição de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§6º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que vierem a falecer ou se invalidar, antes de implementarem a elegibilidade para percepção do	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Benefício Pleno do PLANO, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento.		
§7º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, caso tenham a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderão optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate, ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções III, IV e V deste Capítulo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§8º - Para formalizar a opção a que se refere o §5º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total deverão fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XLVI do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, cuja requisição formal à Entidade ficará a seu cargo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§9º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito às suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e Participantes Fundadores do PLANO.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§10 - Será considerado como Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado Total, aquele representativo da integralidade de seu Salário Efetivo na forma disposta no inciso XLIII do artigo 2º, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, considerando-se para tal fim o último Salário Efetivo recebido antes da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com a	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora ou da perda total do Salário Efetivo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados da Patrocinadora.		
§11 - Observado o disposto no Capítulo VIII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Total e ao Participante Fundador Autopatrocinado Total de que trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§12 - Caso o Salário Efetivo seja integralmente recomposto ou haja o restabelecimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e o Participante Autopatrocinado Total ou o Participante Fundador Autopatrocinado Total tenha efetuado a opção a que se refere o §5º deste artigo, estes retornarão à condição de Participante ou Participante Fundador, respectivamente, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, até a próxima data de	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 43.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§13 – Alternativamente ao disposto nesta Seção, o Participante, o Participante Fundador, o Participante Autopatrocinado Parcial ou o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, com perda total de seu Salário Efetivo em face da Suspensão de Contrato de Trabalho, além da opção contemplada neste artigo, poderá exercer a opção que se refere o Capítulo VI deste	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento, desde que tenha vertido, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para o Plano, observado o disposto no artigo 66, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato a que se refere o inciso XXIV do artigo 2º, desde que se mantenha vinculado ao PLANO na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso.		
§14 - A qualquer momento, desde que ainda haja a Suspensão do Contrato de Trabalho, o Participante Autopatrocinado Total ou o Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, poderá solicitar a alteração de sua condição perante o PLANO, para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso a ser efetivada a partir do mês subsequente a referida opção, desde que homologada pela Entidade, sendo obedecido, a partir do mês subsequente a referida opção, o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§15 - Os Participantes que tiverem a Suspensão do Contrato de Trabalho, e que depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, optarem por permanecer no Plano como Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, não exercendo a opção a que se refere o Capítulo VI deste Regulamento, deverão verter as contribuições correspondentes a partir da data da Suspensão do Contrato de Trabalho e até a data de referida opção, e deverão obedecer ao disposto no §7º do artigo 20, considerando a presunção pela permanência no Plano como Participante com Contrato de Trabalho Suspenso durante o referido período e, a partir de então, deverão obedecer as regras referentes ao Autopatrocínio Total.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§16 - As opções dispostas nos parágrafos 13 a 15 deste artigo somente serão autorizadas a partir de requerimento formal, e desde que haja a comprovação formal pela patrocinadora sobre a Suspensão do Contrato de Trabalho.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Seção III- DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Artigo 13 - Será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido ao Participante, tornando-se um Participante Remido ou Participante Fundador Remido, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
I- Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
II- Ter cumprido carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
III- Não ter cumprido as elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
IV- Não estar em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá formalizar sua opção à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVI do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXIV do mesmo artigo. a) Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da referida comunicação; b) Ficarà a cargo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Total a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, sendo disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida solicitação. c) A ausência de comunicação tempestiva pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação que trata a alínea “a” desse parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejar.		
§2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do caput deste artigo, implicará na cessação das contribuições normais destinadas à constituição do Benefício Pleno previsto no PLANO, não fazendo jus, em decorrência, ao Saldo Projetado, na ocorrência do disposto do §11 deste artigo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§3º - O Participante que exercer a opção de que trata o caput fará jus ao saldo remanescente nas Contas CIP, CPI e CIRP, caso exista, na Data de Opção, devendo ser observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, conforme Seção IV deste Capítulo, e terá o valor mensal estimado do benefício decorrente da opção apurado naquela data, considerando a Renda Por Prazo Indeterminado, conforme inciso I do artigo 23, sendo que esta poderá ser alterada pelo Participante Remido ou Participante Fundador Remido, na Data de Cálculo, conforme opção que lhe é assegurada neste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§4º - Para fins de cálculo do benefício estimado de que trata o parágrafo anterior, será deduzido dos saldos remanescentes das Contas CIP e CPI o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas projetadas para o Período de Diferimento conforme inciso XXXIII do artigo 2º.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§5º - O valor relativo ao custeio das despesas administrativas projetadas, mencionadas no parágrafo precedente, será apurado considerando todas as contribuições que o Participante Remido e o Participante Fundador Remido deveriam verter até cumprir a elegibilidade ao Benefício Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 31, na forma fixada no Plano de Custeio, deduzida na forma de parcela única, de forma paritária, diretamente na Conta CIP e na Conta CPI.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§6º - O valor relativo ao custeio das despesas administrativas, deduzido nos termos do §5º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta CIP e Conta CPI, de forma paritária, a contar da data de ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados no §8º deste artigo, durante o Período de Diferimento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
7º - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido poderão efetuar Contribuições Voluntárias, durante o Período de Diferimento, na forma do inciso IV do artigo 43, destinadas à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes, depois de transformados em quantitativos de cotas, incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§8º - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, caso exista, serão mantidos e atualizados conforme previsto nos artigos 49 e 50, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido; b) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão, no caso de invalidez, morte ou reclusão, respectivamente, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido; c) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo; ou d) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV deste Capítulo.		
§9º - Ao Participante e ao Participante Fundador que fizerem a opção referida no caput, lhes será concedido, desde que requerido, na Data do Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo estes tenham implementado todas as elegibilidades previstas no artigo 31, sendo considerados como tempo de contribuição e tempo de vínculo à Patrocinadora os prazos de vinculação ao PLANO, bem como, para o Participante Fundador Remido, os tempos acumulados no Plano de Origem.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§10 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções IV e V deste Capítulo, sendo que os valores	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
correspondentes a esses institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.		
§11 - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que vierem a se invalidar, falecer ou se tornarem reclusos em regime fechado, antes de implementarem a elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme alínea “b” do §8º deste artigo, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão, respectivamente, observadas as condições e critérios previstos nas Seções V, VI e VII do Capítulo VII deste Regulamento, não sendo devido o Saldo Projetado de que tratam o parágrafo 3º do artigo 32.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§12 - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que restabelecerem o vínculo com a Patrocinadora, antes de requererem o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante ou de Participante Fundador, de acordo com este Regulamento, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no PLANO até a data de opção pelo regresso a esta condição, sem qualquer interrupção, considerando, a partir de então, que as Contribuições Normais mensais de Participante e Patrocinadora serão destinadas às Contas CIP e CPI do Participante ou Participante Fundador, conforme o caso.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§13 – O Participante Remido oriundo do Plano de Origem estará dispensado do cumprimento das elegibilidades de que tratam os incisos do caput.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Seção IV- DO RESGATE DOS VALORES VERTIDOS AO PLANO	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Artigo 14 - Ao Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO, conforme disposto no artigo 21, e desde que o requeira formalmente à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção na Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXIV do artigo 2º.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
I - Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal no que permite à Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato de que se refere o inciso XXIV do artigo 2º será disponibilizado ao Participante, até 30 (trinta) dias, a contados da referida comunicação.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
II - Ficarà a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, sendo disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida solicitação.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
III- A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poderá promover a comunicação que trata o inciso I deste artigo, diretamente à Entidade, se assim desejar.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§1º - O valor do Resgate previsto neste PLANO, na Data de Opção, corresponde ao saldo em cotas existente na Conta Individual do Participante - CIP, adicionado do saldo em cotas existente na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, referente aos recursos	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE		TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
constituídos em plano de previdência complementar aberto, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, e adicionada, ainda, da parcela resultante da aplicação do percentual respectivo do saldo em cotas da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, relativa ao tempo de Contribuição ao Plano, conforme especificado no quadro a seguir, utilizando a cota relativa ao mês do efetivo pagamento:			
MESES COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO	PARCELA DE RESGATE DO S CPI - CONTA IDENTIFIC PATROCINADORA		
Até 36 (trinta e seis) meses, inclusive	0% (zero por cento)		
A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês	0,50% (cinquenta centés cento) para cada mês cor contribuição ao PLANO, co a partir do primeiro ano, ob limite máximo de 90% (no cento) do saldo da Conta CI		
§2º - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição no PLANO, cessando todo e qualquer compromisso do PLANO em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do §3º deste artigo		EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§3º - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mensal não seja inferior ao limite estabelecido no Parágrafo		EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Único do artigo 22, já inclusa a devolução da parcela que porventura lhe tenha sido cobrada e não realizada, relativa ao eventual prazo de diferimento não cumprido, sendo o montante total, ou a primeira parcela, conforme o caso, devido a partir da Data de Opção, sendo o valor correspondente atualizado pela cota válida para o mês do efetivo pagamento, este conforme vier a disciplinar a Entidade.		
§4º - Quando da opção do Participante pelo parcelamento e diferimento de que trata o §3º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme critérios previstos nos artigos 49 e 50 deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§5º - Em havendo o Resgate, e na existência de saldo na Conta Individual dos Recursos Portados (CIRP), referente a recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios, a ser indicado pelo Participante por ocasião do Resgate.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§6º - Caso o Participante possua débitos junto ao PLANO ou à Entidade, de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§7º - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins do prazo de que trata o §1º deste artigo, serão computadas as carências advindas do Plano de Origem, dentre elas o tempo de contribuição para aquele Plano.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§8º - Os montantes não resgatados do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, serão integralmente destinados ao Fundo Previdencial previsto no inciso VI do artigo 49 deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§9º – Não poderão ser resgatados os recursos portados de entidade fechada de previdência complementar, aplicando-se a estes o disposto no §5º deste artigo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Seção V- DA PORTABILIDADE	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Subseção I- DO PLANO ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Artigo 15 - Ao Participante é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na forma disposta nesta subseção, e desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
I - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
II - Possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PLANO;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
III - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXIV do artigo 2º. a) Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida comunicação de Cessação do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade; b) Ficarà a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Remido e do Participante Fundador	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Remido a solicitação formal do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, o qual deverá ser disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da referida solicitação; c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pela Portabilidade, sendo que estes poderão promover a comunicação que trata a alínea “a” desse parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejarem.		
§2º - Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XLVII do artigo 2º, observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximo fixados na legislação vigente e aplicável à matéria.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§3º - O direito acumulado a que se refere o caput corresponderá ao saldo integral existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, caso exista, na Data de Opção, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 49 e 50, descontado eventuais débitos junto ao Plano, observado o disposto no §5º deste artigo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§4º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à Data de Cessação das Contribuições para o PLANO, conforme definido no inciso XVI do artigo 2º.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§5º - Na hipótese do Participante Remido ou do Participante Fundador Remido optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data de Opção, acrescido de eventuais Contribuições Voluntárias realizadas na Conta CIP, bem como deverá ser observado o disposto no §6º do artigo 13, devidamente atualizado pelos critérios previstos nos artigos 49 e 50.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§6º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§7º - A opção e o exercício da Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§8º - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir desta opção, todas e quaisquer obrigações do PLANO e da Entidade com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, exceto no que diz respeito à transferência de recursos à entidade administradora do Plano Receptor, os quais, em hipótese alguma e sob qualquer forma, poderão transitar pelo Participante ou pelo Participante Fundador.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§9º - Ocorrendo a morte, invalidez ou reclusão do Participante, devidamente formalizada à Entidade antes da efetivação da Portabilidade, a qual se caracterizará pelo efetivo recebimento dos recursos financeiros pelo Plano Receptor, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, terá o direito ao recebimento dos benefícios correspondentes ao evento, pelo PLANO.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§10 - Ocorrendo um evento de risco, assim entendido o óbito, a invalidez ou a reclusão do Participante, durante o período que se inicia na Data de Opção e se encerra na data em que os recursos portados sejam depositados a favor do Plano Receptor, a opção pela Portabilidade será cancelada, e mantida a vinculação ao PLANO, sendo devido ao Participante, ou aos seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros, a partir de então, e conforme definido neste	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento, o benefício correspondente ao mencionado evento de risco.		
§11 – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§12 - Na hipótese de o Participante questionar o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade referidos, respectivamente, no inciso XXIV e no inciso XLVII do artigo 2º, o prazo de opção pela Portabilidade ou o prazo de transferência dos recursos ao Plano Receptor, conforme o caso, serão suspensos, até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos na forma da legislação vigente aplicável às matérias, devendo a contagem dos respectivos prazos ser retomada após esclarecido o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade ou, nesse último caso, a necessidade de sua retificação.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Subseção II- DO PLANO ENQUANTO PLANO RECEPTOR	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Artigo 16 - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o PLANO, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de “Conta Individual de Recursos Portados - CIRP”, onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou de plano de previdência complementar aberto ou sociedade seguradora.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§1º - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados serão atualizados mensalmente conforme critérios previstos nos artigos 49 e 50 deste	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento, observada a segregação de que trata o caput.		
§2º - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer benefício previsto pelo PLANO ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante ou Participante Fundador, observado o disposto na Seção IV do Capítulo V.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§3º - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios pelo PLANO, nos termos do artigo 21 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, será promovida a transferência do saldo remanescente da referida CIRP para a Conta Individual de Benefício - CIB, observada a faculdade prevista no artigo 25, resultando em melhoria do benefício concedido, aplicável na Data do Cálculo, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
§4º – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Artigo 17 - Caso o Participante opte por nova Portabilidade, não será exigida a carência prevista no inciso II do artigo 15, referente ao tempo de vinculação ao PLANO, para os recursos portados de outros planos de benefícios.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
Artigo 18 - A Portabilidade do direito acumulado no PLANO implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
planos de benefícios, conforme previsto no § 5º do artigo 15, cessando os compromissos do PLANO em relação ao Participante e ao Participante Fundador, e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.		
Artigo 19 - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no PLANO, desde que o Participante esteja nele inscrito.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo VII.
CAPÍTULO VI- DOS PARTICIPANTES COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 20 - O Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, cujo Contrato de Trabalho esteja suspenso, desde que tenha vertido, no mínimo, 12 (doze) contribuições para o PLANO, observado o disposto no artigo 66, poderá optar pela permanência no aludido PLANO, na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, desde que haja manifestação formal por essa opção, perante a Entidade, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que se trata o inciso XXIV do artigo 2º, vertendo, a partir de então, a parcela de Contribuição Normal destinada à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e a Administração do PLANO, conforme dispõe o inciso I do artigo 43, assim como de igual parcela de responsabilidade da Patrocinadora, nos termos do inciso II do referido artigo, competindo o seu recolhimento à Entidade, na forma como disciplinado, observado o disposto no §1º seguinte.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Na hipótese de suspensão de Contrato de Trabalho, o Participante em gozo de Auxílio Doença ou Acidente do Trabalho, perante Órgão Oficial de Previdência, será devida a paridade contributiva da Patrocinadora, no que se refere às contribuições	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
previstas no caput deste artigo e no inciso II do artigo 43 do Regulamento.		
§2º - Competirá a Patrocinadora comunicar a Entidade, a Suspensão do Contrato de Trabalho de Participante, salvo no caso daqueles Participantes Autopatrocinados Total e Participantes Fundadores Autopatrocinados Total, cuja comunicação do fato formal deverá ser feito diretamente a Entidade, que disponibilizará, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da referida comunicação, Extrato de Opção, conforme dispõe o artigo 2º, inciso XXIV deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - A ausência de comunicação formal e tempestiva de que trata o parágrafo precedente, não retira do Participante o direito de optar pela faculdade prevista neste Capítulo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§4º - O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, que não tenha optado por sua permanência no PLANO, na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso ou que tenha optado pelo instituto, previsto na Seção II do Capítulo V, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Extrato de Opção, encaminhado pela Entidade, terá presumida a sua opção pela permanência no PLANO, na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, cuja condição fluirá a partir do primeiro dia seguinte ao da Suspensão do seu Contrato, atendidas as condições previstas neste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§5º - Durante o período entre o dia subsequente à Suspensão do Contrato de Trabalho e a formalização da opção à Entidade, ou a presunção pela manutenção na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, conforme disposto no parágrafo precedente, o Participante deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos e obrigações, previstos neste	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento, aplicáveis aos Participantes e Participantes Fundadores do PLANO, conforme o caso, exceto no que diz respeito às suas contribuições.		
§6º - Decorrido o prazo para a formalização da opção à Entidade, conforme disposto no caput, e não havendo qualquer manifestação do Participante ou do Participante Fundador, será adotado o mesmo procedimento previsto no inciso III e no §1º do artigo 8º, observado o parágrafo antecedente, sendo que, durante o prazo de até 30 (trinta) dias da notificação encaminhada pela Entidade a que se refere o §1º do artigo 8º, os Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso presumido permanecerão, sob tal condição, e poderão ratificar a sua escolha, optando pelo Autopatrocínio a que se refere a Seção II do Capítulo V ou cancelar sua inscrição no PLANO.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§7º - Para o envio da notificação a que se refere o parágrafo antecedente, e para fins de apuração de eventual débito, as parcelas da Contribuição Normal destinadas ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do PLANO, conforme disposto no inciso I do artigo 43, serão devidas, a partir do primeiro dia subsequente ao da Suspensão do Contrato de Trabalho, impondo-se observar o prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme disposto no §1º do artigo 44 e artigo 48, exceto para as contribuições devidas até o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Opção, hipótese em que sobre essas contribuições não incidirão os encargos, desde que liquidadas até aquela data.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§8º - No período compreendido entre o término do prazo de opção do Participante em permanecer no PLANO, na condição de Participante com Contrato de	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Trabalho Suspenso e o prazo de até 30 (trinta) dias da notificação encaminhada pela Entidade, caso não haja a liquidação, pelo Participante, de eventuais débitos, a Entidade procederá ao cancelamento da inscrição do Participante perante o PLANO, nos termos do artigo 8º. Na hipótese de liquidação, dentro do prazo estipulado, de eventuais débitos, cessarão os efeitos do cancelamento, motivado pelo disposto no inciso III do citado artigo 8º, retomando, a partir de então, sem qualquer interrupção, para o Participante, a contagem relativa à sua participação no PLANO, sob a condição de Participante com o Contrato de Trabalho Suspenso: Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado, conforme opção exercida pelo Participante ou Participante Fundador.		
§9º - A opção de que trata este Capítulo vigorará conforme disposto no artigo 91.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§10 - As parcelas destinadas ao pagamento da Contribuição Normal devidas ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e as parcelas devidas a título de Carregamento Administrativo a serem vertidas pelo Participante e pela Patrocinadora, no caso de Contrato de Trabalho Suspenso, decorrente da concessão de Auxílio Doença ou de Acidente do Trabalho pelo Órgão Oficial de Previdência a que se refere o §1º deste artigo, após convertidas em quantitativos de cotas serão creditadas no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e na Conta de Custeio Administrativo - CCA, respectivamente, conforme disposto nos incisos VI e III do artigo 49.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§11 - Será considerado como Salário Efetivo do Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, aquele representativo da integralidade de seu Salário	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Efetivo na forma disposta no inciso XLIII do artigo 2º, considerando-se para tal fim o último Salário Efetivo que preencha tais condições recebido antes da Suspensão do Contrato de Trabalho a que se refere este Capítulo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados da Patrocinadora.		
§12 - Observado o disposto no Capítulo VIII, é facultado ao Participante com Contrato de Trabalho Suspenso reduzir o percentual de sua Contribuição Normal, a qual será utilizada como base para determinação das parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do PLANO na data da respectiva opção.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§13 - Quando da alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de agosto, conforme disposto no inciso I do artigo 43, o Participante com Contrato de Trabalho Suspenso deverá respeitar como teto máximo para referido percentual, aquele praticado no mês anterior à opção pela manutenção no PLANO sob a condição a que se refere este Capítulo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§14 - O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso que preencher as carências para a percepção de uma Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, conforme Seção II e III do Capítulo VII, respectivamente, poderá requerer o benefício correspondente, conforme previsto no referido Capítulo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§15 - O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso que vier a falecer, se invalidar ou sofrer reclusão em regime fechado ou detenção em regime semi-aberto, antes de implementar a elegibilidade para percepção do Benefício Pleno do PLANO, fará jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados,	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
conforme o caso, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento, sendo devido a este, ou a seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, depois da comprovação da morte, invalidez ou reclusão, conforme o caso, mediante documento expedido pela autoridade competente.		
§16 – Após o término da Suspensão do Contrato de Trabalho, o Participante retornará à condição de Participante ou de Participante Fundador, conforme o caso, sendo mantido o último percentual de contribuição vertido, enquanto este permaneceu naquela condição, até que ocorra alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de agosto, conforme disposto no inciso I do artigo 43.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§17 - O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, caso tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou em caso de término da condição que originou a Suspensão do Contrato de Trabalho, poderá optar por uma das faculdades que lhe são asseguradas pelo Regulamento em face da nova condição assumida	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§18 – O Participante que tiver o seu Contrato de Trabalho Suspenso e retornar às suas atividades laborais antes do término do prazo para opção previsto neste Capítulo, procederá ao recolhimento das contribuições, na forma estipulada pela Entidade, enquadrando-se, neste caso, na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, em relação ao período compreendido entre o primeiro dia posterior à suspensão e o dia anterior ao seu retorno ao trabalho, observado o disposto no §7º deste artigo, asseguradas todas as demais condições previstas neste	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento relativas ao Participante, observado o disposto no parágrafo seguinte.		
§19 – Ao Participante de que trata o parágrafo anterior que vier a falecer, a se invalidar ou sofrer reclusão em regime fechado, antes do término do prazo de opção previsto neste Capítulo, será dado o mesmo tratamento previsto no §15, aplicando-se a este, ou a seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso, as obrigações previstas no parágrafo precedente.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§20 – O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, a qualquer momento poderá solicitar a alteração de sua condição no Plano para Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, sendo obedecida, a partir do mês subsequente a referida opção, a Seção II do Capítulo V deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§21 - O disposto neste Capítulo somente será autorizado, através de requerimento formal feito pelo próprio interessado, mediante comprovação encaminhada pela patrocinadora da condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, exceto em caso de presunção, conforme disposto no §4º deste artigo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§22 - Os Participantes que aderiram ao NOVO PLANO COPASA, que se encontravam com a Suspensão do Contrato de Trabalho antes da eficácia desta adequação regulamentar e que fizeram a opção pelo Instituto de Autopatrocinio Total de que trata a Seção II do Capítulo V, poderão optar pela condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, desde que manifestem formalmente esta opção à Entidade após a data de eficácia destas adequações regulamentares.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§23 – A operacionalização do disposto neste Capítulo obedecerá as regras, formas e condições que vierem a ser disciplinadas pela Entidade, a partir da eficácia desta adequação regulamentar.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO VII- DOS BENEFÍCIOS	EXCLUIR	
Artigo 21 - Os benefícios assegurados pelo PLANO, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
I- Benefício de Aposentadoria Normal;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
II– Benefício de Aposentadoria Antecipada;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
III- Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
V - Benefício de Pensão por Morte;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
VI - Auxílio Reclusão; e	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
VII - Abono Anual.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Parágrafo Único - Os benefícios previstos neste PLANO serão suportados pela Conta Individual de Benefício - CIB, condicionado à existência de saldo suficiente para tal, e serão mantidos na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 39 e Parágrafo Único do artigo 22.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Seção I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 22 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a VI do artigo 21 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta CIB, observado o disposto no artigo 25, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes da Conta CIP, da Conta CPI e da Conta CIRP, quando for o caso, descritas nos incisos do artigo 49, sendo que, em se tratando de benefícios decorrentes de eventos de risco previstos nas Seções V, VI e VII deste Capítulo, a Conta CIB será acrescida do montante relativo ao Saldo Projetado,	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
conforme disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 32.		
Parágrafo Único - Quando da Data do Cálculo, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos benefícios descritos no caput, conforme opções de recebimento que constam dos incisos do artigo 23, resultar em valor inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do PLANO, conforme definido no inciso LII do artigo 2º, ou o valor mensal dos benefícios, a partir da concessão ou da adesão, conforme o caso, não atingirem esse patamar, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido junto ao PLANO e à Entidade, não havendo a dedução de referido montante do valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Assistido, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Entidade, com estes e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 23 - Os benefícios referidos nos incisos de I a III do artigo 21 serão constituídos na forma de renda mensal, observada a opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, conforme a seguir:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
I - Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Cálculo ou do Assistido oriundo do Plano de	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Origem na Data Efetiva, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefício - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, e o Fator Atuarial aplicável, cuja metodologia de cálculo encontra-se disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO, sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de cotas válido por 12 (doze meses) ou até o Mês do Recálculo, inclusive, conforme definido no artigo 40, o que ocorrer antes, devidamente valorizado em moeda corrente nacional pela cota do mês da Data de Cálculo, sendo que esta Renda por Prazo Indeterminado será obrigatoriamente aplicável quando da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício de Auxílio Reclusão, conforme Seções V e VII.		
II– Renda por Prazo Certo, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Cálculo ou do Assistido oriundo do Plano de Origem na Data Efetiva, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, recebida pelo prazo certo de 5, 10, 15, 20 ou 25 anos, sendo inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa ao Abono Anual de que trata a Seção VIII deste Capítulo VII, conforme escolha do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de cotas válido pelo período de concessão escolhido, mensalmente valorizado em moeda corrente nacional pela cota do mês de pagamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - Os benefícios calculados conforme os incisos I e II deste artigo serão pagos mensalmente, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
suficiente para tanto, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		
§2º - O benefício de que trata o inciso III do artigo 21 é privativo do Participante Remido e Participante Fundador Remido, sendo que ao referido benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e parágrafos anteriores deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Remido e Participante Fundador Remido a opção pelos benefícios de que trata o inciso I e II do artigo 21.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§3º - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins dos prazos computados na elegibilidade aos benefícios de que tratam as Seções II a VII deste Capítulo, serão consideradas as carências advindas daquele Plano, em especial o tempo de contribuição, independentemente de terem transferido sua Reserva Matemática de Transação Individual para este PLANO.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§4º - Ao Assistido, na condição de Aposentado, percebendo Benefício de Renda Continuada, oriundo do Plano de Origem, não será exigido o cumprimento das elegibilidades aos benefícios de que tratam os incisos I, II e IV do artigo 21, conforme disposto nas Seções II, III e V deste Capítulo, respectivamente.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§5º - Aos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, oriundos do Plano de Origem, percebendo benefício advindo da condição do óbito ou reclusão do Participante ou Assistido daquele Plano, não será exigido o cumprimento das elegibilidades aos benefícios de que tratam os incisos V e VI do artigo 21, conforme disposto nas Seções VI e VII deste Capítulo, respectivamente.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§6º - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do benefício correspondente, para qualquer uma das opções de prazo, inclusive para a opção escolhida anteriormente, a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VII.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§7º - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo PLANO, conforme incisos I e II deste artigo, a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, ou seja, daquela previsto no inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VII.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 24 - Os benefícios referidos nos incisos IV e VI do artigo 21 serão apurados considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, conforme inciso I do artigo 23, sendo que para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem reversão do valor do benefício em pensão, observados os parágrafos 1º e 2º deste artigo, não	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
sendo facultado o saque à vista, conforme disposto no artigo 25.		
§1º - A Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, será apurada com base no saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, acrescida do Saldo Projetado de que tratam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 32.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - Os benefícios calculados conforme o §1º deste artigo obedecerão às mesmas regras dispostas no inciso I e §1º do artigo 23, considerando a adição do Saldo Projetado à Conta CIB.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 25 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 21, e após creditar os saldos acumulados remanescentes nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta quando for o caso, na Conta CIB, será facultado ao Participante e ao Assistido oriundo do Plano de Origem, ou aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, efetuar, por uma única vez, na Data de Cálculo, o saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, não sendo descontado deste montante qualquer valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Assistido, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, na Data do Cálculo, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 23, a qual deverá obedecer ao disposto no Parágrafo Único do artigo 22.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - Quando a opção pelo percentual de saque previsto no caput implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do PLANO, este terá que ser revisto, até o valor da renda	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 1 (uma) URP sem a aplicação de qualquer percentual para saque à vista, deverá ser obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		
§2º - No caso do exercício da faculdade de saque previsto no caput deste artigo, o nível do benefício inicial de renda mensal a que terá direito o Participante e o Assistido oriundo do Plano de Origem, ou os seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, será atuarialmente reduzido, considerando o saldo inicial da Conta CIB.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§3º - A opção pelo saque facultado nos termos deste artigo, somente poderá ser feita por uma única vez, quando da concessão do benefício, considerando a Data de Cálculo, ou Data Efetiva pelo Assistido oriundo do Plano de Origem, ou pelos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, sendo a opção exercida em caráter definitivo e irreversível.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§3º - A opção pelo saque facultado nos termos deste artigo, somente poderá ser feita por uma única vez, quando da concessão do benefício, considerando a Data de Cálculo, ou Data Efetiva pelo Assistido oriundo do Plano de Origem, ou pelos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, sendo a opção exercida em caráter definitivo e irreversível.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§4º - Quando da opção pelo saque a que se refere o caput deste artigo for exercida pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante e do Assistido, esta deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pela totalidade destes ou na forma que venha a ser fixada em Alvará Judicial, sendo que não cumprida esta condição, resultará na inaplicabilidade da opção.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§5º - O pagamento único disposto no caput deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados do Participante ou do Assistido, exceto daqueles oriundos do Plano de Origem na condição de recebedores de pensão por morte.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§6º - O cálculo do valor do saque a que se refere o caput deverá ser feito em quantitativo de cotas, na Data de Cálculo, e valorizado em moeda corrente nacional, na data de pagamento, pelo valor da cota vigente naquele mês.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 26 - Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Aposentadoria Antecipada, Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Assistido deverá optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Pensão por Morte, conforme o inciso V do artigo 21, aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Parágrafo Único - O Assistido poderá, posteriormente ao início da percepção do benefício, em havendo modificação na composição do rol de Beneficiários ou Beneficiários Designados, excluir ou incluir a opção definida no caput deste artigo, em relação ao respectivo grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo, conseqüentemente, o recálculo atuarial do valor do seu respectivo benefício, a partir de então.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 27 - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será pago o Benefício de Abono Anual, conforme disposto no inciso VII do artigo 21, aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro, quaisquer dos benefícios previstos neste	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento, na forma descrita na Seção VIII deste Capítulo.		
§1º – Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do benefício a que vinha recebendo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º – A critério da Entidade, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela do referido Abono, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 28 - Quando do falecimento do Assistido, o benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - Nos casos em que o Assistido vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pela reversão prevista no artigo 26, o saldo em cotas remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, ou dos Beneficiários Designados, conforme consta na Seção VI deste Capítulo, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22, ou alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, conforme disciplinado no §2º e seguintes deste artigo, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso, sendo que, em não havendo a opção de que trata este Parágrafo, ou a	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
concordância da totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Designados em relação a esta, será aplicada a reversão em Pensão por Morte, exceto a opção pelo saque à vista de que trata o artigo 25, considerando a concessão do benefício sob a forma de uma Renda por Prazo Indeterminado, prevista no inciso I do artigo 23, observadas as demais regras aplicáveis constantes deste Regulamento.		
§2º - Nos casos em que o Assistido não tenha optado pela reversão prevista no artigo 26, será devido, a partir da data do requerimento, o pagamento do eventual saldo remanescente da Conta Individual de Benefício - CIB aos Beneficiários, Beneficiários Designados ou aos herdeiros que se habilitarem para tal, sendo estes, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade, considerando a valorização em moeda corrente nacional do referido saldo em quantitativo de cotas, considerando a cota do mês do pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao PLANO e à Entidade, não havendo a dedução de referido montante do valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Assistido, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Entidade, com o Assistido e respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§3º - O pagamento do saldo remanescente na Conta Individual de Benefício – CIB aos Beneficiários ou Beneficiários Designados poderá ser realizado em cota única ou em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo que cada parcela deverá ter valor maior ou igual, no mínimo, a 1 (uma) URP, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, devendo a cota única ou cada parcela expressas em quantitativo de Cotas serem atualizadas pela Cota válida para o efetivo mês de pagamento.		
§4º - O pagamento, tanto da cota única quanto da primeira parcela, será devido no mês subsequente ao requerimento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§5º - No caso de falecimento do Beneficiário ou Beneficiário Designado durante o período de percepção parcelada do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício – CIB, o valor que ainda se fizer devido ao falecido será pago aos herdeiros deste, mediante apresentação do Alvará Judicial.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§6º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, independente da opção que o Assistido tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, aos herdeiros habilitados, em parcela única, valorizado conforme disposto no §3º, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, mediante a apresentação de Alvará Judicial à Entidade.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Seção II- DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 29 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício de Renda Continuada, pago conforme a opção prevista no artigo 23, e devido a partir da data do requerimento ao Participante ou a partir da Data Efetiva ao Assistido oriundo do Plano de Origem, desde que o Participante atenda as seguintes condições, cumulativamente, observados o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 23:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
I- Tenha, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II- Tenha, no mínimo, 10 (dez) anos ininterruptos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
III- Tenha vertido Contribuição Normal destinada ao custeio do PLANO por, no mínimo, 10 (dez) anos, no caso de Participante, ou por, no mínimo, 5 (cinco) anos no caso de Participante Fundador;	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
IV- Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Seção III- DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 30 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada é um Benefício de Renda Continuada, pago conforme a opção prevista no artigo 23, e devida a partir da data do requerimento, desde que o Participante tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e, cumulativamente, atenda as seguintes condições, observado o disposto no §3º do artigo 23:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
I- Participantes Fundadores:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
II- Participantes:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.		
Seção IV- DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 31 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante Remido e o Participante Fundador Remido desde que o requeiram formalmente à Entidade e tenham completado as elegibilidades previstas nos incisos do artigo 29, observado o disposto no §3º do artigo 23.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - Na Data de Cálculo, quando da concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado o valor do benefício conforme metodologia constante nas Seções I e IV deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada conforme opção do Participante Remido e do Participante Fundador Remido às alternativas constantes do artigo 23, o qual será devido a partir do dia subsequente ao do requerimento referido no caput.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Seção V- DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 32 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, atuarialmente calculado, devido ao Participante ou ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, respectivamente	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total, à Data Efetiva e enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, desde que formalmente requerido pelo Participante ou opção formal do Assistido oriundo do Plano de Origem, e que o Participante comprove formalmente a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Social.		
§1º - Exceto para os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente involuntário pessoal, e para fins do Saldo Projetado de que trata o §3º deste artigo, haverá a necessidade do Participante ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO, observado o disposto no §3º do artigo 23, sendo que, caso não seja satisfeita esta condição, aplica-se o mesmo procedimento previsto no §4º deste artigo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado considerando a opção do Participante e do Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 23, com ou sem reversão em pensão, conforme opção formal a ser exercida na Data do Cálculo ou Data Efetiva, conforme o caso, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, exceto no que se refere a opção pelo saque de que trata o artigo 25 e, se devido, o saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, conforme §3º a seguir, na Data de Cálculo, não se aplicando ao valor do benefício o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§3º - O valor do Saldo Projetado será calculado considerando o valor da Contribuição Normal do	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante, exceto do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, adicionado do valor correspondente a Contribuição Normal da Patrocinadora em relação ao Participante, ou daquela, à mesmo título, que o Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Total verter em nome da Patrocinadora em face de sua condição, referente ao mês integral e imediatamente anterior àquele do evento que motivou a invalidez, sendo o montante dividido pela cota do PLANO do mês do evento, e o resultado multiplicado por 13/12 (treze, doze avos), sendo o quantitativo obtido multiplicado pelo número de meses completos, contados do mês do evento, que faltam para atingir a primeira idade à elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal do PLANO, conforme Seção II deste Capítulo, sendo que não será devido o Saldo Projetado ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido, bem como ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, em gozo de Benefício de Pensão por Morte ou de Benefício de Auxílio Reclusão, oriundos do Plano de Origem.		
§4º - Ao Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, será considerado como Contribuição Normal, exclusivamente para fins de cálculo do Saldo Projetado, disposto no parágrafo antecedente, àquela utilizada como base para determinação das parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do PLANO, na forma disposta no Capítulo VI,	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
consubstanciada no Salário Efetivo apurado, conforme disposto no §11 do artigo 20 deste Regulamento.		
§5º - Quando na data do evento gerador do Benefício de Risco, e caso o Participante esteja em período de suspensão contributiva, conforme facultam os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 43, não será devido o Saldo Projetado, uma vez que este resultará nulo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 33 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou tão logo a Previdência Social cancele o benefício de invalidez que vinha lhe concedendo até então.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social ao Assistido, conforme disposto no caput, e caso este retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo que, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na Conta CIB será automática e integralmente destinado para recompor, no que for possível, as Contas CIP, CPI e CIRP, se for o caso, bem como o Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, caso tenha sido devido, nas mesmas proporções existentes na data de formação da Conta CIB, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, alocadas nas Contas CIP e CPI, na forma deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, conforme disposto no caput, e caso o Assistido não retornar à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado e, em decorrência, o Participante terá a	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo V, obedecidas as condições dispostas naquele Capítulo.		
§3º - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, o benefício ou o saldo remanescente na Conta CIB será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§4º - Os documentos comprobatórios que tratam do cancelamento referido no §1º deste artigo deverão ser apresentados à Entidade pelo Participante, conforme expedidos pela autoridade competente, até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento do benefício, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção III do Capítulo V deste Regulamento, e na sua impossibilidade, será observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 59, sendo aplicado, no que for pertinente, para fins de apuração dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se houver, o disposto no §1º deste artigo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§5º - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo o valor correspondente creditado no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Seção VI- DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 34 - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco de Renda Continuada, atuariamente calculado, aplicável na forma de Renda por Prazo Indeterminado, conforme definida no artigo 23, inciso I e com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será pago ao conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante, observado o disposto no artigo 28 e no Parágrafo Único do artigo 22, devido a partir do dia seguinte ao do óbito, mediante documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, ou a partir da Data Efetiva nos casos de que trata o §5º do artigo 23, desde que requerido formalmente à Entidade e atendidas às seguintes condições, cumulativamente:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
I) Ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO; e	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
II) Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Participante e do Participante Fundador pela Previdência Social.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) contribuições a este PLANO, de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza acidental.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante será atuariamente calculado, observando o disposto na Seção I deste Capítulo e, quando devido, o saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, considerando, na Data de Cálculo, o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 32, exceto ao Participante Remido e Participante Fundador Remido, aos quais não é devido o Saldo Projetado.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - Por ocasião do óbito e quando o Participante não tiver cumprido a elegibilidade de que trata o inciso I do caput deste artigo, observado o disposto no §3º do artigo 23, e não se enquadre no disposto no §1º deste artigo, o cálculo do Benefício de Pensão por Morte de Participante não incluirá o Saldo Projetado de que tratam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 32, aplicando-se neste caso o mesmo procedimento previsto no §5º do artigo 32.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§4º - É facultado aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, no ato da concessão do Benefício de Pensão por Morte de Participante, o requerimento do pagamento, em parcela única, do saldo de Conta CIB, sem a incidência do desconto referente ao Carregamento Administrativo, desde que formalizada a opção por todos os Beneficiários ou Beneficiários Designados.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§5º - A renda, atuarialmente calculada, oriunda de morte de Participante, não está sujeita à alteração prevista nos §§ 6º e 7º do artigo 23, percebendo, neste caso, na forma de Renda por Prazo Indeterminado.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 35 – O Benefício de Pensão por Morte de Assistido é um Benefício de Risco de Renda Continuada, e será pago à totalidade de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Assistido, sendo devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Assistido, comprovado mediante documentos expedidos pela autoridade competente, ou a partir da Data Efetiva nos casos de que trata o §5º do artigo 23, desde que formalmente requerido à Entidade e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
I - O Assistido ter formalizado a opção pela reversão em Pensão por Morte do seu Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Aposentadoria por	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Invalidez, Benefício Decorrente da Opção do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento; e		
II - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Assistido pela Previdência Social.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Parágrafo Único - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Assistido corresponderá, inicialmente, a mesma quantidade de cotas que vinha sendo percebida mensalmente pelo Assistido, no caso de uma Renda por Prazo Certo, ou ao valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido, caso a percepção do benefício seja na forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, sendo, para ambos os casos, observados os critérios, limites, regras de rateio, manutenção e forma de recálculo estabelecidas neste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 36 - O Benefício de Pensão por Morte de Assistido e de Participante observará, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na ausência destes, entre os Beneficiários Designados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário, ou do Beneficiário Designado, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, remanescentes.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§4º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no PLANO ou do requerimento de pagamento do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício - CIB, em se verificando que os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não comprovarem, por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social, ou que estes não tenham sido inscritos pelo Participante ou Assistido do PLANO, o saldo integral das Contas CIP, CPI e CIRP do Participante, ou Conta CIB do Assistido, será pago, em parcela única, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos herdeiros que se habilitarem para tal, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante ou pelo Assistido junto ao PLANO e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Entidade, com o Participante e o Assistido, bem como os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§5º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Assistido, e caso este tenha feito a opção de que trata o artigo 26, os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, poderão, alternativamente ao disposto nesta Seção VI, requerer o pagamento, em parcela única, do saldo da Conta CIB,	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
conforme disposto no artigo 28, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso.		
Seção VII- DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 37 - O Benefício de Auxílio Reclusão é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, e devido à totalidade de Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, do Participante, com exceção do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, a partir do dia subsequente ao da reclusão em regime fechado, comprovada com base em documento expedido pela autoridade competente, e sem que haja percepção de salário pela Patrocinadora, bem como ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de recluso oriundo do Plano de Origem, desde que formalmente requerido à Entidade.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - O valor do Benefício de Auxílio Reclusão será calculado atuarialmente na Data de Cálculo, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, exceto no que se refere a opção pela forma de constituição de que trata o artigo 23, sendo obrigatória aquela descrita no inciso I do mencionado artigo, bem como não será facultado o saque de que trata o artigo 25, sendo que, se devido, o saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, exceto ao Participante Remido e Participante Fundador Remido, aos quais não é devido o Saldo Projetado, conforme parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 32, desde que o Participante tenha vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO, observado o disposto no §3º do artigo 23, sendo que, caso não satisfeita esta condição, aplica-se o mesmo procedimento previsto no §5º do artigo 32, não sendo, ainda, aplicável ao valor do benefício o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - O Benefício de Auxílio Reclusão será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na ausência destes, entre os Beneficiários Designados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§3º - A parcela do Benefício de Auxílio Reclusão será extinta quando do falecimento do Beneficiário, ou do Beneficiário Designado, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Auxílio Reclusão, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, remanescentes.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§5º - Ocorrendo o óbito do Participante ou do Participante Fundador, enquanto os Beneficiários estiverem recebendo o Benefício de Auxílio Reclusão, o pagamento do benefício será mantido em igual valor até o Mês de Recálculo, inclusive, sendo, entretanto, denominado a partir de então, de Benefício de Pensão por Morte, considerando que este será mantido na forma, condições, regras e definições do Benefício de Pensão por Morte de Participante, conforme disposto no artigo 34.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§6º - O Participante recluso que passar à condição de regime semi-aberto ou aberto e reintegrado ao trabalho, desde que atestado por meio de documento firmado pela autoridade competente, terá cancelado o benefício de Auxílio Reclusão concedido pelo PLANO será cancelado, a partir do dia subsequente à transferência do regime fechado ao regime semi-aberto	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ou aberto, sendo que se houver a opção formal para retornar ao PLANO na condição de Participante ou Participante Fundador, o saldo remanescente na Conta CIB será automaticamente utilizado para recompor as Contas CIP, CPI e CIRP, se for o caso, na mesma proporção existente na data de formação da Conta CIB, nas quais serão alocadas as novas contribuições efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, conforme dispõe este Regulamento, sendo a parcela proporcional oriunda da Conta CIB referente ao Saldo Projetado revertida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado. O condenado, na condição de regime semi-aberto ou aberto, que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, também terá cancelado o seu Benefício de Auxílio-Reclusão.		
§7º - O recluso após o cumprimento da pena, que não retornar às suas atividades laborais, ou seja, que não se integrar à condição de empregado da Patrocinadora, terá o seu Benefício de Auxílio Reclusão será cancelado a partir do dia subsequente ao do seu livramento, que obrigatoriamente deverá ser atestado por meio de documento firmado pela autoridade competente, e o saldo remanescente da Conta CIB será destinado, conforme disposto no parágrafo seguinte deste artigo, observada a disponibilização do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, ao Participante e ao Participante Fundador, a fim de se viabilizar a opção pelos institutos previstos no Capítulo V deste Regulamento, observada as suas condições.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§8º - O documento alusivo à reclusão tratada neste artigo deverá ser expedido por autoridade competente e apresentado à Entidade trimestralmente, pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados, sob pena de suspensão ou mesmo cancelamento do pagamento do	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
benefício, conforme disciplinado pela Entidade, sendo que, em relação ao disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, o término da reclusão em regime fechado e a transferência para regime semi-aberto ou aberto deverá ser comprovada por documento específico, inclusive para comprovar a condição de empregado da Patrocinadora, a ser apresentado à Entidade até o 5º (quinto) dia útil subsequente a transferência a que se refere o §6º deste artigo, considerando que quando não ocorrer a apresentação do referido documento em até 60 (sessenta) dias do cancelamento do benefício, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção III do Capítulo V deste Regulamento, e na sua impossibilidade, será observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 59, sendo aplicado, no que for pertinente, para fins de apuração dos saldos de Contas CIP, CPI e CIRP, se houver, conforme disposto no §6º deste artigo.		
§9º - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao término da reclusão em regime fechado, sendo o valor correspondente creditado no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Seção VIII- DO ABONO ANUAL	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 38 - O Abono Anual será devido aos Assistidos que estiverem recebendo qualquer Benefício de Renda Continuada no mês de dezembro, e será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, sendo seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
percepção do benefício, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, sendo que, quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual não será devido.		
§1º - Para fins de atualização da Conta CIB, em face do pagamento do Abono Anual, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste PLANO, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que este for pago em mais de uma parcela.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - Para fins do disposto no caput, será considerado como mês de percepção do benefício, o mês completo, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada que vinha recebendo.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Seção IX- DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Artigo 39 - Os pagamentos dos Benefícios de Renda Continuada assegurados pelo PLANO serão efetuados mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente a que se referir, exceto o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
Parágrafo Único – Quando do recálculo atuarial do benefício concedido sob a forma de Renda por Tempo Indeterminado, ou a qualquer momento em que o	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
saldo da Conta CIB se torne inferior ao valor mensal do benefício percebido pelo PLANO, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		
Artigo 40 - Os valores dos Benefícios de Renda Continuada serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§1º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculados, serão anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB posicionado naquele mês, sendo que os benefícios serão apurados em quantitativo de cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da cota vigente naquele mês, descontada a taxa de juros vigente no Mês de Recálculo utilizada na elaboração dos Fatores Atuariais, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e pagos considerando o mês de competência mantidos em moeda corrente nacional, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, observado a existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 39.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§2º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo serão apurados em quantidade de cotas, na Data de Cálculo, e mantidos em quantidade de cotas pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do artigo 23, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do PLANO vigente naquele mês, sendo condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 39.	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.
§3º - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores deste artigo, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, com	EXCLUIR	Disposição transferida para o Capítulo V.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
base em posicionamento formulado pelo Atuário do PLANO, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.		
CAPÍTULO VIII- DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO III – DO CUSTEIO	Renumerado. Redação alterada.
Artigo 41 - O custeio normal do PLANO se dará em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional.	EXCLUIR	Exclusão, considerando que de acordo com a Resolução CNPC nº 40/21, o plano de custeio não deve ser objeto de regulamento.
Artigo 42 - O Plano de Custeio do PLANO será executado anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável pelo PLANO, observadas as normas da Entidade e a legislação vigente, e deverá abordar as Contribuições Normais, nestas incluídas a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, e de Administração ao PLANO, de forma obrigatória e, eventualmente, a Contribuição Voluntária do Participante, esta definida no inciso IV do artigo 43, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora.	EXCLUIR	Exclusão, considerando que de acordo com a Resolução CNPC nº 40/21, o plano de custeio não deve ser objeto de regulamento.
Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes a este PLANO, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário do PLANO, sendo necessária sua aprovação pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora.	EXCLUIR	Exclusão, considerando que de acordo com a Resolução CNPC nº 40/21, o plano de custeio não deve ser objeto de regulamento.
Artigo 43 - O PLANO poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:	Art. 9º. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Renumerado. Redação alterada.
I- Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pelo Participante, pelo Participante Fundador, pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Fundador Autopatrocinado, desde que não tenham	I - Contribuição dos Participantes	Ajuste Redacional, considerando que de acordo com a Resolução CNPC nº 40/21, o plano de custeio não deve ser objeto de regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
solicitado a suspensão contributiva de que trata o §3º, cujo nível mensal será de escolha livre destes, a ser realizada na Data Efetiva ou inscrição no PLANO, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 0,5%, aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, sem qualquer limitação, havendo a possibilidade de alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de agosto, conforme opção formal do Participante, sendo que do percentual escolhido pelo Participante, será deduzida a parcela de contribuição destinada à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do PLANO, conforme tratam os incisos III e VI do artigo 49, respectivamente, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio.		
II- Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pela Patrocinadora, paritária à Contribuição Normal do Participante na forma disciplinada no inciso anterior, também vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela da Patrocinadora, sendo que da Contribuição Normal mensal vertida, será deduzida a parcela de contribuição destinada à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do PLANO, de forma paritária, conforme disposto nos incisos III e VI do artigo 49, respectivamente, calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio.	II- Contribuição dos Patrocinadores;	Ajuste Redacional, considerando que de acordo com a Resolução CNPC nº 40/21, o plano de custeio não deve ser objeto de regulamento.
	III- Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	Inclusão

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III- Contribuição de Administração: contribuição de caráter obrigatório, com a finalidade de suprir o Custeio Administrativo do PLANO, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, tendo a responsabilidade por sua cobertura, de um lado, a Patrocinadora e, de outro, os Participantes e Assistidos, de forma paritária, sendo que o Custeio Administrativo abrangerá, inclusive, a Contribuição Voluntária do Participante descrita no inciso IV deste artigo, conforme venha a ser disciplinado no referido Plano de Custeio, devendo todas serem creditadas na Conta de Custeio Administrativo – CCA. As contribuições de administração encontram-se contempladas nas Contribuições Normais, tanto àquelas vertidas pelo Participante como pela Patrocinadora, e Contribuições Voluntárias do Participante, devendo ser deduzidas daquelas para fins de destinação do recurso correspondente à Conta de Custeio Administrativo – CCA, assim como a Contribuição de Administração realizada pela Patrocinadora, em contrapartida àquela dos Assistidos, juntamente com a Contribuição de Administração do Assistido, as quais também serão destinadas diretamente à Conta de Custeio Administrativo – CCA;	EXCLUIR	Exclusão, considerando que de acordo com a Resolução CNPC nº 40/21, o plano de custeio não deve ser objeto de regulamento.
IV- Contribuição Voluntária do Participante: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo definido no Plano de Custeio, a ser vertida ao PLANO pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade;	EXCLUIR	Exclusão considerando que será tratado no novo artigo 10.
V- Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao PLANO;	IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Ajuste Redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Inclusão.
VI- Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários, creditadas nas respectivas Contas CIRP;	EXCLUIR	Disposição transferida para o inciso III.
VII– Aporte Inicial do Participante: de caráter individual e facultativo, de periodicidade esporádica, a ser vertido pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade, no prazo de 12 (doze) meses, contados da sua adesão ou inscrição no PLANO, cujo valor será creditado na respectiva Conta CIP, em quantitativo de cotas, considerando que sobre tais valores não será aplicada a sobrecarga administrativa, conforme inciso X do artigo 2º;	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
VIII– Taxa de Administração: correspondente a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PLANO, na forma estabelecida na legislação vigente, a qual poderá ser adotada para fazer frente às despesas administrativas, sendo a aplicação desta Taxa de Administração determinada pela Entidade, com base no seu Plano de Gestão Administrativa e contemplada no Plano de Custeio;	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
IX– Fundo Administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas, o qual será utilizado como fonte acessória do custeio administrativo do PLANO, de acordo com o Plano de Gestão Administrativa da Entidade e conforme disciplinado no Plano de Custeio.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
§1º - O custeio das despesas administrativas, para fins da aplicação da Contribuição de Administração de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser fixado no Plano de Custeio referido no artigo 42, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - O Participante, exceto aqueles mencionados nos parágrafos 3º e 4º deste artigo e o Participante Remido ou Participante Fundador Remido, poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, conforme discriminadas neste artigo, exceto as de administração descritas no inciso III do caput, que serão devidas durante esse período, as quais deverão ser recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao PLANO, devendo o fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, neste caso, o disposto no §5º do artigo 32.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
§3º - O Participante Autopatrocinado Total, o Participante Fundador Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, esses dois últimos apenas no que se refere à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial de Salário Efetivo, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, suspender as contribuições de sua responsabilidade, conforme descritas nos incisos deste artigo, exceto a Contribuição de Administração de que trata o inciso III, que serão devidas durante o período de suspensão, as quais deverão ser recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhes será assegurada a retomada das contribuições ao	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
PLANO, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, nestes casos, o disposto no §5º do artigo 32.		
§4º - Para o Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, e enquanto permanecer nesta condição, não será devida a parcela de Contribuição Normal destinada a constituição da Conta Individual do Participante, mantendo-se obrigatoriamente a parcela referente à Contribuição de Administração de que trata o inciso III e a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, considerando aquelas de sua responsabilidade e as da Patrocinadora, exceto no caso de Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso, decorrente da concessão dos Benefícios de Auxílio Doença ou de Acidente do Trabalho concedidos pelo Órgão Oficial de Previdência, hipóteses em que será mantida a paridade contributiva da Patrocinadora para tais contribuições, as quais serão atuarialmente calculadas e deverão ser recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, não cabendo assim, para os referidos Participantes, a suspensão das contribuições de sua responsabilidade, e não se aplicando, nestes casos, o disposto no §5º do artigo 32.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
§5º - Quando da opção do Participante pelo disposto no §2º deste artigo, não serão devidas as Contribuições Normais da Patrocinadora, até a data em que este retomar o pagamento das respectivas Contribuições Normais ao PLANO.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
§6º - O valor relativo às despesas administrativas, pagas nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, correspondentes ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta CIP, será creditado na Conta Individual do	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante, relativa ao Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva: a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Reclusão ou Pensão por Morte, no caso de invalidez, reclusão ou morte do Participante de que trata este parágrafo, respectivamente; b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V do Capítulo V; ou, c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV do Capítulo V.		
§7º - A Contribuição Normal, após dedução da parcela de contribuição destinada à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do PLANO, bem como a parcela da Contribuição Voluntária do Participante, depois de deduzida a parcela de contribuição destinada à Administração do PLANO, ambas do Participante, quando devidas, serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do PLANO na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§8º - A Contribuição Normal da Patrocinadora será recolhida à Entidade, em moeda corrente nacional, após a dedução da parcela de contribuição destinada à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do PLANO, creditado o correspondente quantitativo de cotas do PLANO na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, identificada para cada Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que a mesma for efetivamente recolhida à Entidade.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
§9º - As Contribuições Administrativas e aquelas destinadas à Cobertura do Saldo Projetado, contempladas na Contribuição Normal, serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do PLANO na Conta de Custeio Administrativo – CCA e no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, respectivamente, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
§10 - As Receitas de Aplicação do Patrimônio serão automaticamente incorporadas à cota do PLANO, obedecendo ao disposto no artigo 51 e seus parágrafos e a Nota Técnica Atuarial do PLANO.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
§11 - Os Recursos Financeiros Portados serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante, na forma estabelecida no caput do artigo 16, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Entidade.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
Artigo 44 – As contribuições referidas nos incisos I, II e III do artigo 43, observado o disposto no artigo 48, serão	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, sem a necessidade de consulta prévia ou autorização do Participante, e serão recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.		
§1º - Não se aplica o disposto no caput ao Participante Autopatrocinado Parcial, ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, ao Participante Autopatrocinado Total ao Participante Fundador Autopatrocinado Total, ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido que deverão recolher as referidas contribuições ao PLANO, quando devidas e em obediência as respectivas condições de permanência neste PLANO, diretamente à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
§2º - Não se aplica o disposto no caput aos Participantes na condição de Contrato de Trabalho Suspenso, que deverão recolher as referidas contribuições ao PLANO, quando devidas e em obediência a referida condição de permanência neste PLANO, diretamente à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
Artigo 45 - As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Entidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
Artigo 46 – Em relação ao Assistido, a contribuição referida no inciso III do artigo 43, será recolhida diretamente à Entidade ou mediante desconto no ato do pagamento do benefício. No caso de débitos previdenciais devidos à Entidade, o seu desconto se dará no Saldo de Conta CIB, promovendo o recálculo do pagamento do benefício, considerando levando-se em consideração o novo Saldo de Conta. E, no caso de	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Renda por Prazo Certo, o prazo ou saldo remanescente, descontado do benefício.		
Artigo 47 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 44 e 45, esta ficará sujeita ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado monetariamente pela variação acumulada da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Entidade, com incidência de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), a ser aplicada sobre o total devido, não eximindo a Patrocinadora de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
Artigo 48 - No caso de importâncias consignadas a favor do PLANO não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, conforme esta vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 44, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 47, não eximindo o Participante de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Entidade, observando-se, neste caso, em relação à Patrocinadora, o disposto no artigo 47.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.
Parágrafo Único – O Assistido que deixar de cumprir com o disposto no artigo 46, estará sujeito às regras definidas no artigo 47, não eximindo o Assistido de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.	EXCLUIR	Disposição transferida para o artigo 14.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 10. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições previstas no Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Parágrafo Único - Entende-se por Salário de Participação:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Para o Participante Ativo a remuneração fixa mensal paga pela Patrocinadora ao Participante, incluindo o 13º (décimo terceiro) Salário, adotada como base de cálculo para incidência de Contribuição Básica do Participante e da Patrocinadora. Excluem-se da remuneração fixa a Hora Extra, adicionais de férias, abonos, e qualquer pagamento de natureza eventual ou temporária que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II – Para o Participante Remido ou Autopatrocinado, o Salário de Participação do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III – para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário pago ao Participante Ativo será considerado como salário de participação isolado do referente ao mês de pagamento referente ao mês de seu pagamento.	
	§ 2º A responsabilidade de fornecer a informação correta sobre o salário mensal do participante ativo será exclusivamente da Patrocinadora	
	Art. 11. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando os	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 0,5%, aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante;	
	II - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Contribuição de Risco: mensal e descontada da Contribuição Básica de Participante, a ser paga no caso de opção de contratação de Capital Segurado, cuja regra de cálculo para definição do prêmio acordada junto à Sociedade Seguradora integrará o Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, nos meses de maio e novembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º A Entidade poderá estruturar e apresentar aos Participantes programas contributivos que contemplem variações automáticas de alíquotas ao longo do tempo para que, nos meses citados no parágrafo anterior, eles possam, alternativamente à escolha de uma alíquota fixa de Contribuição Básica, aderir a um desses programas, decisão essa que poderá ser posteriormente revertida, nos meses citados no parágrafo anterior, para que o Participante, dali em diante, retorne ao modelo contributivo baseado em alíquota fixa.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º O Participante poderá solicitar formalmente a suspensão de suas Contribuições Básica uma vez a cada 12 (doze) meses pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, mantendo, entretanto, o pagamento das contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e as Contribuições de Risco, se aplicável.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 4º Na ausência de escolha da alíquota de Contribuição Básica pelo Participante, no caso de inscrição automática, será aplicado o limite máximo de paridade patronal, podendo o Participante alterar o percentual dentro de 120 (cento e vinte) dias.	Inclusão da Res 60/24
	§ 5º - Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de cômputo do prazo de vinculação do Participante ao Plano.	Inclusão de item para maior segurança jurídica.
	§ 6º O Participante Autopatrocinado poderá solicitar formalmente a suspensão das contribuições de sua responsabilidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, sendo que, a qualquer momento, lhes será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 7º Eventual Taxa de Carregamento será descontada da Contribuição Básica e Voluntária de Participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 12. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I- Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II- Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção, pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida conforme item III do artigo 11, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, descontada da Contribuição Básica de Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º A Contribuição Básica do Patrocinador não poderá ultrapassar a Contribuição Básica do Participante, tampouco poderá ultrapassar o limite individual de contribuição, em percentual do Salário de Participação, caso seja definido	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	pelo respectivo Patrocinador e registrado no Plano de Custeio.	
	§2º Se for necessária redução de contribuições para enquadramento do limite previsto no parágrafo anterior, a Contribuição Básica será reduzida proporcional.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Remido e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, hipótese em que qualquer contribuição do Patrocinador será baseada na parcela do Salário de Participação referente à remuneração efetivamente recebida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º Eventual Taxa de Carregamento será descontada da Contribuição Básica de Patrocinador.	
	Art. 13. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Remidos, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota do Plano no período compreendido entre a	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.	
	§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 14. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I- Taxa de Carregamento;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
		Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II- Taxa de Administração;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III- Receitas Administrativas;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IV- Fundo Administrativo;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	V - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	VI - Resultado dos investimentos dos recursos vinculados ao PGA;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	VII – Aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa por patrocinador;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	VIII – Dotação inicial; e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IX - Encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o plano de custeio, o qual será amplamente divulgado nos termos da legislação vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS	Este Capítulo substitui o Capítulo VII do plano anterior, a fim de disciplinar a matéria.
	Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 15. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	mantido enquanto houver saldo na Conta Individual de Benefício capaz de custeá-lo.	
	§ 1º A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 16. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Parágrafo único – Se não for feita a solicitação citada no caput ou caso tenha sido feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer, posteriormente, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a última solicitação, outras antecipações de saldo, desde que respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 17. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta Individual de Benefício, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I- Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre zero e 1,5% (um e meio por cento), com intervalos de 0,1% (um décimo de por cento), sobre o saldo da Conta Individual de Benefício, recalculada	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;	
	II- Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta Individual de Benefício em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta Individual de Benefício capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º Após a concessão do Benefício, o Assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput, bem como o percentual, o prazo ou o valor fixo em reais escolhido, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º O Benefício de Invalidez será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, sendo oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem reversão do valor do benefício em pensão, não sendo facultado o saque à vista.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 4º Os Benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I – Exaurir-se o saldo da Conta Individual de Benefício, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II – O valor da renda tornar-se inferior a Unidade de Referência do Plano, ocasião em que o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - o Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º O valor referido no inciso II do parágrafo anterior será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção II - Do Benefício de Aposentadoria	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 18. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I- Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II- 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III- cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º Para o Participante Remido, exigir-se-á tão somente o preenchimento dos requisitos constantes dos incisos II e III deste artigo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Seção III - Do Benefício por Invalidez	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 19. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime geral de previdência social.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta Individual do Participante e, em seguida, formará a Conta Individual de Benefício que custeará o Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 20. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta Individual do Participante e, em seguida, formará a Conta Individual de Benefício que custeará o Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício, na	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição, e exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.	
	§ 3º Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício em pagamento único, nos termos previstos no art. 20, caput e parágrafo único, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta Individual de Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	CAPÍTULO V- DA COBERTURA DE RISCO	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 21. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) e de sobrevivência (contratação de Renda Diferida Vitalícia) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à opção individual do Participante ou Assistido em contratá-las.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado deverão estar disciplinados no contrato de seguro firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, inclusive com Capitais Segurados distintos, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§3º Caso haja recusa da inscrição de participante pela Seguradora na respectiva apólice de seguro coletivo ou não	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	faça a opção pelo Capital Segurado, não terá direito à Cobertura de Risco e, por conseguinte, tampouco deverá realizar a respectiva Contribuição de Risco.	
	§ 4º O valor do Capital Segurado corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média de Participante e Patrocinador pelo número de meses-calendário que faltar para o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade por ocasião de sua entrada em invalidez ou de sua morte, respeitados os limites estabelecidos no Contrato de Seguro, se contratada em Sociedade Seguradora.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética simples das 12 (doze) últimas Contribuições Básicas de Participante e Patrocinador imediatamente anteriores à Data de Cálculo do Benefício, pagas pelo Participante e pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo INPC.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º Quando não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais anteriores à Data de Cálculo do Benefício, em vista de inscrição recente, serão consideradas, para apurar a CRM, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 7º O valor do prêmio, Contribuição de Risco, será descontado das contribuições básicas de Participante e Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS	Este Capítulo substitui o Capítulo V do plano anterior, a fim de disciplinar a matéria.
	Seção I - Autopatrocínio	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 22. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	
	§ 1º A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do art. 11.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta Individual do Participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º No caso de perda parcial de remuneração poderá o Participante solicitar à Entidade o Autopatrocínio parcial.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º O Participante Autopatrocinado ostentará os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 23. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Remido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.	
	§ 2º O Participante Remido deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º Ao Participante Remido será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º O Participante Remido fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizada pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados pelo Capítulo V deste regulamento, quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º O falecimento do Participante Remido importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do art. 6º, § 6º.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 7º O Participante Remido poderá optar pela manutenção da cobertura dos eventos de morte ou invalidez durante o período de deferimento, mediante continuidade das contribuições de risco, conforme capital segurado por ele escolhido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 8º Ao Participante Remido será facultado requerer, a qualquer tempo, o Benefício de Aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 18.	
	Seção III - Portabilidade	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 24. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pela Portabilidade do Saldo Total para plano de benefícios de	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	
	§ 1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º A opção pela Portabilidade será formalizada mediante termo de portabilidade subscrito pelo Participante, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade cessionária, ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Novo PLANO COPASA, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria e conforme CNPC 50.
	Seção IV - Resgate	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 25. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante acrescido da Conta Individual de Recursos Portados que for resgatável, segundo a legislação vigente, e de um percentual do saldo da Conta Identificada do Patrocinador, conforme a seguir, e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA						
	será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do <table><tr><td>MESES COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO</td><td>PARCELA DE RESGATE DO SALDO DA CONTA IDENTIFICADA DO PATROCINADOR</td></tr><tr><td>Até 36 (trinta e seis) meses, inclusive</td><td>0% (zero por cento)</td></tr><tr><td>A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês</td><td>0,50% (cinquenta centésimos por cento) para cada mês completo de contribuição ao Plano, computados a partir do primeiro ano, observado o limite máximo de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Identificada do Patrocinador.</td></tr></table> processamento do Resgate:	MESES COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO	PARCELA DE RESGATE DO SALDO DA CONTA IDENTIFICADA DO PATROCINADOR	Até 36 (trinta e seis) meses, inclusive	0% (zero por cento)	A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês	0,50% (cinquenta centésimos por cento) para cada mês completo de contribuição ao Plano, computados a partir do primeiro ano, observado o limite máximo de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Identificada do Patrocinador.	
MESES COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO	PARCELA DE RESGATE DO SALDO DA CONTA IDENTIFICADA DO PATROCINADOR							
Até 36 (trinta e seis) meses, inclusive	0% (zero por cento)							
A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês	0,50% (cinquenta centésimos por cento) para cada mês completo de contribuição ao Plano, computados a partir do primeiro ano, observado o limite máximo de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Identificada do Patrocinador.							
	§ 2º O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.						
	§ 3º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de rateio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.						
	§ 4º O pagamento do resgate em parcela única poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias, devendo o valor resgatado ser atualizado pela COTA até a data do efetivo pagamento							
	§ 5º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.						

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 6º Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta Individual de Recursos Portados que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 7º Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Novo Plano Copasa, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 8º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate, observadas as condições previstas neste regulamento.	Inclusão de item previsto na Resolução CNPC 50.
	§ 9º Os montantes não resgatados do saldo da Conta Identificada do Patrocinador – CPI, serão integralmente destinados ao Fundo Previdencial de Sobras de Resgate, cuja utilização pelo patrocinador deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação Libertas.	Inclusão da destinação dos valores não resgatados.
	Seção V - Das disposições comuns aos institutos	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 26. A Entidade disponibilizará, de forma eletrônica, em até 30 (trinta) dias contados da data de comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, o Extrato Previdenciário, contendo informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, observando o conteúdo previsto na legislação vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato, o Participante	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	
	§ 2º O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato Previdenciário, sendo que o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º Para formalizar a opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, o Participante deverá assinar o Termo de Opção a ser disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§5º Sobre o valor a ser resgatado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Novo Plano Copasa, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Artigo 48 - No caso de importâncias consignadas a favor do PLANO não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, conforme esta vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 44, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 47, não eximindo o Participante de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Entidade, observando-se, neste caso, em relação à Patrocinadora, o disposto no artigo 47.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único - O Assistido que deixar de cumprir com o disposto no artigo 46, estará sujeito às regras definidas no artigo 47, não eximindo o Assistido de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III.
CAPÍTULO IX- DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO	CAPÍTULO VII - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS	Renumerado. Redação alterada.
Artigo 49 - O PLANO manterá as seguintes contas e Fundo, constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:	Art. 27. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas Patrimoniais e comporão a Conta Individual do Participante, a Conta Identificada do Patrocinador e a Conta Individual de Recursos Portados, para cada Participante.	Renumerado. Redação alterada.
I - Conta Individual do Participante - CIP: conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal por ele vertida, à Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, depois de deduzida destas a parcela de contribuição destinada à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do PLANO, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Voluntária do Participante, depois de deduzida a parcela de contribuição destinada à Administração do PLANO, pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente às Reservas Matemáticas de Transação Individual dos Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, conforme especificações constantes do inciso I do artigo 74, além do crédito dos	§ 1º A Conta Individual do Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontada de eventual Taxa de Carregamento e Contribuição de Risco na forma disposta neste Regulamento, atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta Individual do Participante.	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
quantitativos de cotas correspondentes às receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das contribuições, pertinentes à parcela da contribuição que é alocada nesta conta CIP, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;		
II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: conta de caráter individual, com a finalidade de acumular recursos em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal, após dedução da parcela de contribuição destinada à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do PLANO, destinada aos Participantes, Participantes Fundadores, Participantes Autopatrocínados Parcial e Participantes Fundadores Autopatrocínados Parcial, na forma prevista neste Regulamento, identificada individualmente em nome de cada um desses Participantes e Participantes Fundadores, além do crédito dos quantitativos de cotas correspondentes às receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das contribuições pertinentes à parcela destinada à contribuição alocada nesta conta CPI, bem como de eventuais créditos quantitativos decorrentes de cotas relativo a eventuais reversões feitas em decorrência do retorno à condição de Participante do PLANO, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;	§ 2º A Conta Identificada do Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento e Contribuição de Risco na forma disposta neste Regulamento, atualizada pela variação da Cota.	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III - Conta de Custeio Administrativo - CCA: conta de caráter coletivo, com a finalidade de recepcionar os recursos que visam suportar as despesas administrativas previdenciais do PLANO, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes às Contribuições de Administração, vertidas pelo Participante, Assistido e Patrocinadora, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento destas contribuições pertinentes à parcela da contribuição que é alocada nesta conta CCA, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes a eventual Taxa de Administração e de recursos oriundos do Fundo Administrativo existente no PLANO, considerando os débitos e transferências previstos neste Regulamento, no Plano de Custeio e normas em vigor, estes também em quantitativo de cotas, observada a legislação vigente;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.
IV - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: conta destinada a recepcionar os recursos portados pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo crédito dos quantitativos de cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros planos de benefícios para o PLANO, nos termos da Seção V do Capítulo V deste Regulamento, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, e pelos débitos, em quantitativo de cotas, previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade	§ 3º A Conta Individual de Recursos Portados será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, pelo Participante ou Assistido, este desde que não esteja em gozo de benefício vitalício pelo plano, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;		
	§ 4º A soma dos saldos da Conta Individual do Participante, da Conta Identificada do Patrocinador e da Conta Individual de Recursos Portados constituirão o Saldo Total.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º A Conta Individual de Benefício será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no art. 20.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º Se a Conta Individual de Benefício tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta Individual de Benefício, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta Individual de Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 28. Cota Patrimonial terá o valor da cota vigente no Plano no mês da aprovação deste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 29. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º O valor da Cota será determinado mensalmente, considerando o valor do patrimônio do Plano registrado no primeiro e último dia do mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º A Entidade fornecerá ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução das contas que compõe o Saldo Total e a Conta Individual de Benefícios conforme previsão legal.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 30. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos aos	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observada a legislação.	
	Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
V - Conta Individual de Benefício - CIB: conta destinada a recepcionar os recursos acumulados pelo Participante nas contas descritas nos incisos I, II e IV deste artigo, constituída na Data de Cálculo, visando dar cobertura ao pagamento dos benefícios concedidos pelo PLANO, identificada individualmente em nome de cada Assistido, pelo crédito do quantitativo de cotas remanescentes acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta quando for o caso, bem como, quando devido, do quantitativo de cotas relativo ao Saldo Projetado, na forma prevista neste Regulamento, além do crédito dos quantitativos de cotas correspondentes às receitas advindas das multas a que se refere o parágrafo único do artigo 48, sendo debitada pelo quantitativo de cotas relativa à eventual opção disposta no artigo 25, bem como pelos quantitativos necessários à cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados por este PLANO, e pelo débito da totalidade de cotas relativo a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, enquanto nela houver saldo considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 39, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente; e	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III.
VI – Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado: Fundo de natureza coletiva destinado a recepcionar a parcela das Contribuições Normais	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado vertidas pelo Participante, exceto o Participante Remido e Participante Fundador Remido, e pela Patrocinadora, a fim de prover cobertura ao Saldo Projetado, constituído pelos créditos do quantitativo de cotas remanescentes na Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, considerando a parcela não destinada aos Participantes que fizeram a opção pelo Resgate, conforme previsto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, pelo crédito em quantitativo de cotas da parcela a ser descontada mensalmente das Contribuições Normais do Participante e da Patrocinadora, conforme estipulado no Plano de Custeio, bem como pelos créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, além do quantitativo de cotas correspondente à parcela das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições Normais proporcional à parcela destinada à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à multa de que trata o §5º do artigo 33 e do §9º do artigo 37, sendo o saldo deste Fundo destinado à cobertura do Saldo Projetado, conforme disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 32, e cujos débitos serão efetuados em quantitativos de cotas, observada, ainda, a forma descrita na Nota Técnica Atuarial deste PLANO.		
Artigo 50 - A manutenção e movimentação das contas e Fundo citados no artigo 49 serão feitas em quantitativo de cotas, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas e	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
vice-versa, considerando para tanto o valor da cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.		
Artigo 51 – O valor da cota será determinado mensalmente considerando o valor do Patrimônio Social do PLANO registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da cota, bem como os saldos das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, e as respectivas movimentações, bem como os Exigíveis contabilizados e os Fundos, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do PLANO, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.
§1º - Para o cálculo do valor da cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.
§2º - Para o primeiro mês de funcionamento do PLANO, o valor da cota será de R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.
§3º - Para os demais meses, deverá ser observado o disposto no caput.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.
§4º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta, Fundo ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o referido quantitativo de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.
§5º - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste PLANO, deverá ser dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.
§6º - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira delas, expressa as respectivas receitas líquidas	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
advindas da operacionalização do PLANO, no mês de referência.		
Artigo 52 - A Entidade disponibilizará ao Participante e Assistido do PLANO, através de área restrita em seu site, Extratos de Movimentação que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, conforme o caso, em modelo a ser definido pela Entidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações individuais, quando pertinente:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV.
I- Valor das contribuições realizadas, em cada mês, expresso em moeda corrente nacional;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
II- Número de cotas adquiridas e creditadas em cada conta do PLANO, assim como as debitadas, em cada mês;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
III- Valores dos benefícios pagos em cada mês, expressos em moeda corrente nacional;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
IV - Número de cotas utilizadas e debitadas na Conta CIB, em cada mês;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
V - Saldo em cotas anterior, ou inicial, e no final de cada mês;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
VI - Valor da cota em cada mês; e,	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
VII - Saldo em moeda corrente nacional anterior, ou inicial, e no final de cada mês.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
Parágrafo Único - Deverá constar expressamente nos Extratos de Movimentação a serem disponibilizados ao Participante, observação informando que, no caso de opção pelo Resgate, os mesmos terão o direito de resgatar apenas uma parcela do saldo acumulado na Conta CPI, conforme previsto no §1º do artigo 14 deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
Artigo 53 - Quando da concessão de quaisquer benefícios assegurados pelo PLANO, conforme relacionados no artigo 21, exceto o Abono Anual, os saldos remanescentes em quantitativo de cotas	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
existentes, na Data do Cálculo, na Conta CIP, na Conta CPI e, eventualmente, na Conta CIRP, e se devido, o quantitativo de cotas referente ao Saldo Projetado, serão transferidos para a respectiva conta CIB.		
§1º - Depois da transferência de que trata o caput deste artigo, as respectivas Contas CIP, CPI e, se for o caso, a CIRP, serão automaticamente extintas.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
§2º - É facultado ao Participante, a opção pelo saque de percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), do saldo inicial constante da Conta CIB, antes do cálculo de eventual benefício, nos termos do artigo 25, vedado o desconto deste qualquer valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Assistido, que constituirá a base para o cálculo do benefício correspondente, devendo ser observadas as regras constantes neste Regulamento, em especial àquelas da Seção I do Capítulo VII e do Parágrafo Único do artigo 39.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
§3º - A Conta CIB será debitada mensalmente, pelo quantitativo de cotas correspondente ao Benefício de Renda Continuada, ou pelo saldo total existente na ocorrência do disposto no Parágrafo Único do artigo 39.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
§4º - Em havendo o retorno à atividade do Assistido em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Reclusão e, em decorrência, retornando à condição de Participante do PLANO, o saldo remanescente na Conta CIB deverá ser destinado conforme definido nas Seções V e VII do Capítulo VII deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV
CAPÍTULO X- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 54 - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do PLANO.	EXCLUIR	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 55 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 56 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis emitidos por autoridade competente, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no PLANO, dependência e pagamento dos benefícios, a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 57 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados à Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas, não sendo descontado deste montante qualquer valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Assistido, ou, na ausência destes, aos Beneficiários Designados, ou também na ausência destes, aos herdeiros habilitados na forma da legislação vigente pertinente à matéria, e neste caso, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade. As mencionadas importâncias não recebidas em vida pelo Assistido serão pagas líquidas de débitos junto ao PLANO ou à Entidade, sem incidência de carregamento administrativo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 58 - Na hipótese de questionamento, pelo Participante e pelo Participante Fundador, das informações constantes do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, o prazo para opção pela condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso,	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Autopatrocínio Total, Autopatrocínio Parcial, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os esclarecimentos solicitados, no prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.		
Artigo 59 - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha entrado em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada assegurado por este PLANO, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II, III, IV e V do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único – Ao Participante que, tendo a sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o caput, porém não cumpra as elegibilidades previstas para aquele instituto, conforme Seção III do Capítulo V, será então presumida sua opção pelo Resgate, conforme trata a Seção IV do Capítulo V, sendo aplicáveis as demais disposições deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO XI- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 60 - Foi facultado a todos aqueles que estavam vinculados ao Plano de Origem, quer seja na condição de Participante, Participante Remido, Participante Autopatrocinado ou Assistido, a opção por transacionar individualmente seus direitos e obrigações no referido Plano, pelos do PLANO, durante o Período de Opção pela Transação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Uma vez promovida a opção pela Transação de que trata o inciso LI do artigo 2º pelo PLANO, e	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ocorrendo evento que alterasse a condição de Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Remido ou de Assistido, Aposentado ou Pensionista, oriundos do Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s), teve (tiveram) que assinar novo Termo Individual de Transação, se fosse o caso, respeitado o Período de Opção pela Transação, considerando que, caso não houvesse nova manifestação formal, o Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Remido e o Assistido, ou seu(s) Beneficiários(s), permaneceriam vinculados ao Plano de Origem, na nova condição assumida.		
§2º - As regras e demais condições que regeram a Transação estão descritas no Termo de Transação de que trata o inciso XLVIII do artigo 2º, assim como nas Seções deste Capítulo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Seção I- DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PLANO DE ORIGEM	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 61 – O objetivo da Seção I deste Capítulo consiste na definição das regras e condições observadas no ato da Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos constituídos no Plano de Origem, que optaram pela migração aos PLANO COPASA SALDADO e/ou NOVO PLANO COPASA, cuja eficácia se deu a partir da Data Efetiva de migração.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único – Para os fins deste Regulamento, entende-se como PLANO COPASA SALDADO, aquele plano estruturado na modalidade de Benefício Definido, semelhante ao Plano de Origem, decorrente da Cisão deste, que abrigou os Participantes e Assistidos que optaram, voluntariamente, pelo PLANO COPASA SALDADO durante o Período de Opção.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Subseção I- DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 62 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consistiu na permuta dos direitos e obrigações do Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos a ele vinculados durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações do PLANO COPASA SALDADO e/ou NOVO PLANO COPASA sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva, assumiram essa mesma condição no PLANO COPASA SALDADO e/ou NOVO PLANO COPASA, conforme a opção exercida, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 63 - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem, para fins da Transação, teve referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional, cuja forma de cálculo está descrita em Nota Técnica Atuarial específica, sendo que esta foi também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportou a Transação, conforme disposto no artigo 62, sendo o valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção, considerando os dados e informações necessários para tal posicionados na Data Efetiva, observando tão somente estes últimos como válidos para todos os fins da Transação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 64 - Será facultado aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, no período de Opção, manifestarem a sua escolha por:	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
I- Participantes: a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem; b) Transacionar os direitos e obrigações do NOVO PLANO COPASA;	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
c) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO COPASA SALDADO e, simultaneamente, aderir ao NOVO PLANO COPAA, iniciando neste Plano com os saldos das contas zerados.		
II– Assistidos: a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem; b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO COPASA SALDADO; c) Transacionar os direitos e obrigações do NOVO PLANO COPASA.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 65 - Transacionar pelos direitos e obrigações do NOVO PLANO COPASA.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - A opção de que trata o caput deste artigo foi exercida livremente pelos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos e Assistidos do Plano de Origem, durante o Período de Opção, a qual foi de caráter irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários ou herdeiros habilitados, sendo que a referida opção foi formalizada junto a Entidade por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção por uma das alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II todos do caput deste artigo ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “a” do inciso I ou pela alínea “a” do inciso II, todos também do caput deste artigo, quando da opção pela permanência no PLANO COPASA.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou ao Assistido vinculado ao Plano de Origem que, durante o período de opção, optou por transacionar por uma das opções constantes nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II, dispostas no caput deste artigo,	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
e que teve posteriormente sua condição de participação naquele Plano alterada durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte, invalidez ou reclusão, lhe foi facultado, ou aos respectivos Beneficiários ou, no caso de inexistência destes, os herdeiros habilitados, mediante apresentação de Alvará Judicial, conforme o caso, a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO COPASA SALDADO e/ou NOVO PLANO COPASA, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção fosse realizada dentro do Período de Opção, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada para tal, sendo que, caso não ocorresse esta nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou Assistido foi considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou o Assistido vinculado ao Plano de Origem, considerando a nova condição assumida, obedecidos os ditames do regulamento daquele Plano.		
Artigo 66 - Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o caput deste Artigo, foi definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos mencionados no artigo 61, cuja vigência se deu a partir da Data Efetiva, e pelo período fixado nos respectivos Planos de Custeio.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo único - Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do Plano de Origem vigente foi mantido normalmente, conforme disposto no seu regulamento, na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária vigente.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 67 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos e Assistidos do Plano de Origem que, durante o Período de Opção, optaram pela Transação dos seus direitos e obrigações daquele Plano, pelos do PLANO COPASA SALDADO e/ou pelos do NOVO PLANO COPASA, tiveram asseguradas nestes Planos todas as carências constituídas no Plano de Origem.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 68 - Os Participantes ou Participantes Autopatrocinados em gozo de Auxílio Doença ou Auxílio-Reclusão, ou seus Beneficiários, ou na ausência destes os herdeiros legais, puderam, conforme o caso, exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 64, aplicando-se a estes as mesmas disposições aplicáveis aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento, sendo que, caso estes retornem posteriormente à condição de Empregados na PATROCINADORA, será respeitada, para todos os fins de participação no PLANO COPASA, PLANO COPASA SALDADO e/ou NOVO PLANO COPASA, conforme o caso, a opção formal exercida junto a Entidade durante o Período de Opção, enquanto se encontravam na condição de Participantes ou Participantes Autopatrocinados em gozo de Auxílio Doença ou Auxílio-Reclusão, sendo que, especificamente em relação aos Participantes em Auxílio Doença que fizeram a opção pelo PLANO COPASA SALDADO e/ou NOVO PLANO COPASA, a partir da Data Efetiva, a responsabilidade pelo pagamento do benefício que vinha sendo realizado até então pelo Plano de Origem, correspondente ao Auxílio Doença, passou a ser exclusiva da Patrocinadora, conforme regras e condições por ela definidas em documento específico.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 69 - As regras e diretrizes da Cisão do PLANO COPASA foram regidas pelo Termo de Cisão, celebrado pelas Partes.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Subseção II- DAS REGRAS DA TRANSAÇÃO PARA O NOVO PLANO COPASA	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 70 - Considerando a Data Efetiva, o valor da Reserva Matemática Individual Total, expresso em moeda corrente nacional, foi creditado em quantitativo de cotas, no NOVO PLANO COPASA, considerando a Conta Individual do Participante – CIP, em se tratando de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, ou a Conta Individual de Benefícios - CIB, em se tratando de Assistido, considerando a forma de conversão disposta neste Regulamento e, aplicando-se, a partir de então, as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 71 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos do Plano de Origem, que optaram por se vincular ao PLANO COPASA SALDADO e simultaneamente ao NOVO PLANO COPASA, ficaram sujeitos às regras constantes dos artigos desta Seção, sendo que, em relação ao NOVO PLANO COPASA, estes iniciaram a sua participação naquele Plano com os saldos das respectivas contas zerados, observado, no que couber, o disposto no(s) Regulamento(s) deste(s) Plano(s).	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 72 - O montante correspondente ao Patrimônio de Cobertura do NOVO PLANO COPASA, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva foi definido, conforme regras constantes no Termo de Cisão e respectivos anexos.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 73 - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nesta Seção II, o NOVO PLANO COPASA vem	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
sendo mantido conforme disposto neste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir da Data Efetiva, 01 de novembro de 2010, as regras e definições constantes do Termo de Cisão e do Termo de Transação, e respectivos anexos, assim como não são aplicáveis as regras constantes deste Capítulo XI - das Disposições Transitórias.		
Subseção III- DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO DE ORIGEM	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 74 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos do Plano de Origem, que optaram pelo disposto no artigo 60, quando da Data Efetiva foram considerados no PLANO como Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados e Participantes Fundadores Remidos, respectivamente, nos termos deste Regulamento, e iniciaram com os seguintes saldos nas contas definidas nos incisos I, II e IV do artigo 49 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no §2º do artigo 51, conforme a seguir:	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
I- Conta Individual do Participante - CIP: os Participantes Fundadores descritos no caput, em conformidade com §9º do artigo 3º, tiveram a Conta Individual do Participante – CIP, constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor da Reserva Matemática de Transação Individual relativa ao Plano de Origem, apurada conforme definições constantes do Termo de Transação e na forma da respectiva Nota Técnica Atuarial de Transação, ou iniciando com o saldo zero, dependendo da opção que tenha feito em relação ao PLANO COPASA	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SALDADO, conforme conste do Termo Individual de Opção pela Transação;		
II- Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: inicialmente igual a zero; e,	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
III- Conta Individual de Recursos Portados - CIRP: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas, referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano de Origem, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado Plano.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, a Reserva Matemática de Transação Individual do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido, oriundos do Plano de Origem, foi calculada conforme hipóteses e metodologia previstas na Nota Técnica Atuarial que integra o Termo de Transação, apurada com base na Data Efetiva.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - A partir da Data Efetiva, as contas CIP, CPI e CIRP serão mantidas na forma prevista no Capítulo IX deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 75 - A opção do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido do Plano de Origem pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do PLANO, a partir da Data Efetiva, cancelou, automaticamente, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estavam filiados até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do PLANO, para o qual livremente se transferiu, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Transação.		
Artigo 76 - O Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido oriundos do Plano de Origem, que optaram por transacionar pelo PLANO, tiveram computado como tempo de vinculação ou de contribuição a este PLANO, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ou de contribuição ao Plano de Origem, apurado até a Data Efetiva, exclusive.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - O disposto no caput foi observado para fins de cumprimento das condições de elegibilidade aos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 77 - Nos casos do Participante Remido e do Participante Autopatrocinado oriundos do Plano de Origem, que optaram por transacionar pelo PLANO, tiveram a condição mantida no PLANO, com a denominação de Participante Fundador Remido e Participante Fundador Autopatrocinado, respectivamente, sendo que a eles foram aplicáveis, a partir da Data Efetiva, as regras e critérios previstas no presente Regulamento, em especial àquelas contidas na Seção I, II, ou III do Capítulo V, conforme o caso.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 78 - Os débitos de natureza previdencial do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido oriundos do Plano de Origem, porventura existentes, para com aquele Plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, foram descontados, na Data Efetiva, do valor da	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.		
Subseção IV- DA TRANSAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO DE ORIGEM	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 79 – Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Origem, caso tenham transacionados seus direitos e obrigações adquiridos naquele Plano, pelos do PLANO, iniciaram com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, na Conta CIB, a partir da Data Efetiva, observada a faculdade prevista no artigo 82 deste Regulamento, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no §2º do artigo 51.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Para os efeitos do disposto no caput, a Reserva Matemática de Transação Individual foi calculada conforme hipóteses e premissas atuariais, e metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial que integra o Termo de Transação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - A partir da Data Efetiva a Conta Individual de Benefício - CIB será mantida com base nas regras de atualização previstas no Capítulo IX deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - O Assistido teve que escolher, durante o Período de Opção, e consignar no Termo Individual de Opção pela Transação, sua escolha por uma das formas de percepção do benefício, conforme consta dos incisos do artigo 23, a qual foi devida a partir da Data Efetiva.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§4º - Caso o benefício escolhido seja a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 23, a partir da Data Efetiva, o benefício devido no PLANO foi calculado e mantido com base nas regras previstas no Capítulo VII deste Regulamento, sendo que, caso o Assistido não tenha exercido a opção pelo saque à vista,	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
prevista no artigo 82, o valor inicial do benefício foi equivalente àquele até então percebido no Plano de Origem, até o próximo Mês de Recálculo.		
§5º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e no caso em que o Assistido tenha feito a opção pelo saque à vista prevista no artigo 82, o valor inicial do benefício foi atuarialmente recalculado, com base no saldo remanescente da Conta Individual de Benefícios - CIB e mantido até o próximo Mês de Recálculo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§6º - Caso o benefício escolhido seja a Renda por Prazo Certo de que trata o inciso II do artigo 23, a partir da Data Efetiva, o benefício devido no PLANO foi calculado e mantido com base nas regras previstas no Capítulo VII deste Regulamento, considerando o saldo remanescente na Conta CIB em face de eventual opção pelo saque à vista previsto no artigo 82.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 80 - A opção do Assistido oriundo do Plano de Origem, pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do PLANO, a partir da Data Efetiva, cancelou, automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do PLANO, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Transação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único - Aos Beneficiários e aos Beneficiários Designados em gozo do Benefício de Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão no Plano de Origem, que optaram pela Transação descrita no caput, somente puderam exercê-la se a totalidade daqueles que estejam recebendo o Benefício concordassem com a Transação, assinando o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 81 - A partir da Data Efetiva, ficaram os Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção IX do Capítulo VII.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 82 - Em face da Transação, foi facultado ao Assistido oriundo do Plano de Origem, o saque à vista de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Individual de Benefícios - CIB, recebido na forma de pagamento único, não sendo descontado deste o montante relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Assistido, com a consequente redução do saldo da Conta Individual de Benefícios – CIB e do valor do seu benefício inicial no PLANO, conforme previsto nos parágrafos do artigo 79, observado em relação ao valor do Benefício de Renda Continuada do PLANO a que fizer jus, em face da Transação, o disposto no Parágrafo Único do artigo 39.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - A opção pela faculdade prevista no caput deste artigo foi exercida pelo Assistido por uma única vez, durante o Período de Opção pela transação, sendo que o valor correspondente foi devido a partir da Data Efetiva, considerando que o valor do saque foi disponibilizado em até 60 (sessenta) dias da Data Efetiva, sendo a opção, ou não, à referida faculdade, de caráter definitivo e irreversível.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Subseção V- DA MANUTENÇÃO DO PLANO A PARTIR DA DATA EFETIVA	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 83 - A partir da Data Efetiva, o PLANO COPASA, o PLANO COPASA SALDADO e o NOVO PLANO COPASA serão mantidos de forma distinta, segregada e independente, sem nenhuma comunicação entre si, inclusive quanto aos registros contábeis, considerando como únicos responsáveis pelas obrigações e direitos relativos a cada Plano ao Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos, Assistidos e Patrocinadores, aplicando-se a partir de então, os seus respectivos regulamentos e Notas Técnicas Atuariais vigentes, em estrita observância às normas e a legislação aplicável ao caso.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 84 – Considerando a Data Efetiva, foi procedida uma Avaliação Atuarial especial para o PLANO COPASA, PLANO COPASA SALDADO e o NOVO PLANO COPASA, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas e definir os Planos de Custeio, vigendo a partir de então, sendo para tal, utilizados exclusivamente os regulamentos de cada PLANO vigentes naquela data e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, observadas as normas e a legislação vigente.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Subseção VI- DISPOSIÇÕES GERAIS	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 85 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas na Seção I deste Capítulo foram destinadas exclusivamente ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e Assistido oriundos do Plano de Origem, que optaram por transacionar seus direitos e obrigações pelo PLANO, durante o Período de Opção previsto neste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - As condições relativas ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Assistido descritos no caput deste artigo, em nenhuma hipótese terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no PLANO, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no PLANO, a partir da Data Efetiva, bem como aos Participantes Fundadores de que trata a Subseção VII deste Capítulo.		
§2º - Durante o Período de Opção pela Transação previsto neste Regulamento, o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e o Assistido oriundos do Plano de Origem, que optaram por transacionar seus direitos e obrigações pelo PLANO, tiveram mantidas as coberturas previdenciárias previstas naquele Plano, até a Data Efetiva.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Subseção VII- DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES DURANTE O PERÍODO DE OPÇÃO PELA TRANSAÇÃO	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 86 - Os Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que durante o Período de Opção pela Transação optaram por se inscrever no PLANO, foram considerados como Participantes Fundadores, conforme descrito no §9º do artigo 3º deste Regulamento, e tiveram o saldo da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, na Data Efetiva, igual a zero.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - A partir da Data Efetiva, as contas CIP e CPI vêm sendo mantidas na forma prevista no Capítulo IX deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Sem prejuízo das regras e critérios previstos neste Regulamento, aos Participantes Fundadores, no caso de opção futura pelo Resgate, serão asseguradas as regras na forma disposta na Seção IV do Capítulo V.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
	CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 31. Em decorrência da descontinuidade do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado após a vigência deste regulamento, aplicar-se-ão as seguintes regras:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - os Participantes terão somadas às suas Contas de Participante, conforme o caso, o valor correspondente ao respectivo fundo previdencial, rateado de maneira proporcional ao saldo de conta de cada um verificado no mês anterior à vigência desse regulamento, após a contratação do seguro junto à Sociedade Seguradora ;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II – ao participante serão asseguradas as coberturas de morte e invalidez, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor do saldo projetado a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da vigência deste regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - a Contribuição Básica será definida em função da Contribuição de Risco estabelecida a partir do Capital Segurado, de modo que o valor total da contribuição mensal por ele paga não se altere.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 32. Os percentuais que representam o limite individual de contribuição do Patrocinador, nos termos do art. 12, §1º, deste Regulamento, serão equivalentes aos percentuais praticados antes da adequação deste regulamento, podendo os referidos limites serem estabelecidos de maneira diferenciada por faixa de remuneração, conforme vier a ser estabelecido no Plano de Custeio anual.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 33. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 34. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	remanescente da Conta Individual de Benefício e a forma de pagamento escolhida.	
	Art. 35. Os recursos remanescentes verificados na Conta Identificada do Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial, e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Básica ou de Risco do respectivo Patrocinador ou outra finalidade, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 36. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 37. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 38. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e, conforme legislação vigente, da autoridade governamental competente	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 39. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 40. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Artigo 87 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, sujeito à homologação da Patrocinadora e à prévia aprovação do órgão governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES DO NOVO PLANO COPASA- FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 88 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do PLANO, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 89 - O NOVO PLANO COPASA, em consonância com o respectivo Convênio de Adesão, entrou em vigência em 1º de novembro de 2010, sendo a data específica denominada de Data Efetiva, na forma do inciso XIX do artigo 2º deste Regulamento, fixada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - O Período de Opção pela Transação ou Inscrição de que trata o inciso XXXIV do artigo 2º deste Regulamento, foi fixado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o prazo previsto no caput, e se deu entre o dia 02/08/2010 e o dia 29/10/2010.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 90 - As adequações ora promovidas neste Regulamento entrarão em vigor e terão sua eficácia na data da publicação ou comunicação formal de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	EXCLUIR	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.